



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.725086/2016-18
ACÓRDÃO	1402-007.713 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	V R DA SILVA INFORMÁTICA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não constitui violação do dever de sigilo e independe de autorização judicial a prestação de informações pelas instituições financeiras nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ARBITRAMENTO.

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas. Ademais, é cabível o arbitramento quando não apresentados os livros e documentos da escrituração fiscal.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Mantém-se o termo de sujeição passiva solidária se não elididos os fatos que lhe deram causa.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio. Porém, aa hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntários apresentados. No mérito, por maioria de votos, os membros do colegiado decidiram dar-lhes provimento parcial para: i) manter integralmente os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados com base na omissão de receitas identificada por créditos bancários sem comprovação idônea (art. 42 da Lei nº 9.430/1996); ii) manter a responsabilidade solidária de Rhomeron de Pinho Araújo (sócio de fato/administrador) e Valdinéia Rodrigues da Silva (sócia formal), com fundamento nos arts. 121, 124, I, e 135, III, do CTN; e iii) considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, aplicar a retroatividade benigna e reduzir o percentual para o patamar de 100%, vencidos os Conselheiros Ricardo Piza Di Giovanni e Rafael Zedral, que davam provimento em vista da alegação de nulidade do lançamento. Acordam, ainda, os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a proposta do Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni de conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem. Vencidos os Conselheiros Ricardo Piza Di Giovanni e Rafael Zedral. Pediram para fazer declaração de voto os Conselheiros Rafael Zedral e Ricardo Piza Di Giovanni. Entretanto, dentro do prazo regimental, o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni declinou da intenção de apresentá-la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 114, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF)".

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 12-095.614, pela 3ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a impugnação para: a) julgar improcedente a impugnação mantendo a cobrança de IRPJ (R\$1.013.039,87); CSLL (R\$485.885,77); PIS (R\$292.431,11) e COFINS (R\$1.349.682,67), que deverão ser acrescidos de multa de ofício (150%) e de juros de mora; b) manter os Termos de Responsabilidade Tributária em nome de Rhomeron De Pinho Araújo, CPF 997.553.785-53; e Valdinéia Rodrigues Da Silva, CPF 973.636.005-97.

Como o relatório do acórdão de piso relata bem os fatos, adoto-o a seguir:

“1. Trata-se do Auto de Infração (e-fls. 2/431) e do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 346/384), lavrados em 12.12.2016 pela DRF – Feira de Santana/BA, relativos a fatos geradores de 2011 a 2013, no valor de R\$9.492.777,05 incluídos juros de mora, multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) conforme quadro demonstrativo abaixo:

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa 150%	Total R\$	E-Fls
CSLL	485.885,77	250.644,04	728.828,63	1.465.358,44	2
IRPJ	1.013.039,87	525.700,41	1.519.559,78	3.058.300,06	98
COFINS	1.349.682,67	710.000,94	2.024.523,93	4.084.207,54	194
PIS	292.431,11	153.833,32	438.646,58	884.911,01	270
TOTAL	3.141.039,42	1.640.178,71	4.711.559,01	9.492.777,05	

2. As infrações e exigências constam assim descritas (e-fls. 02/270):

a) Omissão de Receitas – Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (e-fls. 164); Artigo 3º da Lei nº 9.249/95; Artigo 42 da Lei nº 9.430/96 c/c Artigo 537 do RIR/99; Artigo 530, inciso III, do RIR/99;

b) Reflexos de CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 02/270);

c) Multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento); Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

3 A fiscalização lavrou Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (e-fls. 531), com ciência do interessado em 14.12.2016, por A.R. (e-fls. 543).

4. Consta Termo de Ciência De Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal por Responsabilidade Tributária em nome de:

a) Rhomeron De Pinho Araújo (responsável solidário de fato), CPF 997.553.785-53 (e-fls. 564), e-fls. 534, com ciência por A.R. em 16.12.2016 (e-fls. 544);

b) Valdinéia Rodrigues Da Silva (responsável solidária de direito), CPF 973.636.005-97 (e-fls. 568), e-fls. 568, com ciência por A.R. em 16.12.2016 (e-fls. 545).

5. Segundo a fiscalização, a responsabilidade tributária se deu nos moldes dos artigos 121, 124, incisos I e II; e 135, inciso III da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

6. Irresignado, o interessado e responsáveis tributários apresentaram impugnação em 12.01.2017 através do mesmo procurador, e-fls. 578 (Sr. Rhomeron); e-fls. 635 (VR da Silva Informática – ME) e e-fls. 921 (Sra. Valdinéia Rodrigues da Silva).

DO CONTEXTO

7. O interessado atuava na venda de produtos de informática em Feira de Santana, Bahia, e sua tributação se dava através do regime do Simples Nacional.

8. Em análise de Declaração De Informações Sobre Movimentação Financeira (DIMOF), a fiscalização apurou movimentação de recursos financeiros em montante superior a 45,5 milhões, ao passo que o total da receita bruta declarada, através da Declaração Anual do Simples Nacional, nos anos calendários 2011, 2012 e 2013, somavam R\$537.893,00, conforme quadro abaixo:

Total Creditado em Banco	Receita Declarada em DASN	Diferença
R\$ 34.674.704,27	R\$ 537.893,38	R\$ 34.136.810,89
R\$ 4.550.050,51	R\$ 0,00	R\$ 4.550.050,51
R\$ 6.302.566,20	R\$ 0,00	R\$ 6.302.566,20

9. Considerando a necessidade de elucidar os motivos das diferenças apuradas, a fiscalização enviou o Termo de Início do Procedimento Fiscal em 07.04.2015, requisitando a apresentação do Livro Caixa com toda a escrituração financeira dos anos-calendário 2011, 2012 e 2013. No entanto, a intimação não conseguiu ser entregue pelos Correios, devido ao interessado não ter sido encontrado no local indicado.

10. Consta no Termo de Verificação Fiscal que o interessado faz parte de um grupo de empresas denominado ASUS Informática.

11. A fiscalização afirma que “em procedimentos fiscais anteriores, constataram que os responsáveis pelas empresas do grupo mantinham registros de endereços nos cadastros da Receita Federal do Brasil com situação ATIVA mas que na prática se revelavam endereços fantasmas” (e-fls. 348).

12. A fiscalização tentou intimar a sócia Valdinéia Rodrigues Da Silva, CPF 973.636.005-97 no endereço informado à Receita Federal, mas o aviso de recebimento (A. R.) dos correios também foi devolvido com a observação “Não Existe”.

13. Diante dos fatos a fiscalização publicou Editais Eletrônicos (nº 001087890 e nº 001753038) para cientificar o interessado do Termo de Início do Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação Fiscal que requisitava contrato social, contabilidade, extratos bancários dentre outros documentos.

14. Devido ao não atendimento aos Editais publicados, e a não apresentação dos documentos, a fiscalização solicitou a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), e-fls. 979.

15. Com base nas informações fornecidas através de extratos bancários do Banco do Brasil; da Caixa Econômica Federal; do Itaú-Unibanco e do Banco Santander (Real), a fiscalização identificou depósitos bancários de origem não comprovada na ordem de R\$34.674.704,27 para 2011; R\$ 4.550.050,51 para 2012 e R\$ 6.302.566,20 para 2013, totalizando o montante de R\$ 45.527.320,98.

16. Por um outro lado, o interessado declarou ter Receita Bruta de R\$537.893,38 em 2011; R\$0,00 em 2012 e R\$0,00 em 2013.

17. Como o interessado não respondeu as solicitações, a fiscalização promoveu de ofício a exclusão do interessado do regime do Simples Nacional e posteriormente a exclusão, realizou o lançamento tributário de IRPJ, com reflexos de CSLL, PIS e COFINS, por omissão de receitas (depósitos bancários de origem não comprovada), nos moldes do artigo 287 do Decreto nº 3.000/99:

“Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 1º).

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 2º).

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os

decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art.42, §3º, inciso I)”.
 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

18. Relativamente a responsabilidade tributária, a fiscalização afirma que (e-fls. 349), como se reproduz abaixo dos autos:

a) *“embora a senhora Valdinéia Rodrigues Da Silva, CPF 973.636.005-97, conste como sócia empresária do interessado, os atos apurados indicam que o verdadeiro responsável, dono de fato do patrimônio e das empresas do quadro abaixo, é o senhor Rhomeron De Pinho Araújo, CPF 997.553.785-53”;*

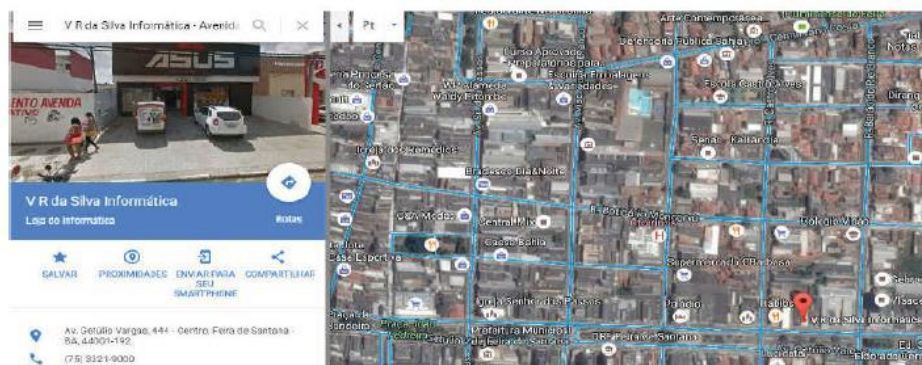
Item	NOME	CNPJ	ENDEREÇO
01	ALL DAY INFORMÁTICA LTDA	04.764.671/0001-80	Av. Getúlio Vargas, 444 – Centro - FSA
02	F C J DE CASTRO INFORMÁTICA - ME	08.573.718/0001-89	Rua Barão do Rio Branco, 1393 – Centro - FSA
03	V R DA SILVA INFORMÁTICA - ME	12.073.479/0001-75	Av. Getúlio Vargas, 444 – Centro - FSA
04	RM BRASIL INFORMÁTICA LTDA - ME	01.454.113/0001-20	Av. Getúlio Vargas, 444 – Centro - FSA
05	INFOSID INFORMÁTICA LTDA	05.062.037/0001-68	Rua Barão do Rio Branco, 1393 – Centro - FSA
05	ASUS ELETRO INFORMÁTICA LTDA - ME	17.080.083/0001-79	Av. Getúlio Vargas, 399 – Centro - FSA
06	F.R.M. INFORMÁTICA LTDA - ME	10.860.728/0001-47	TV SOTER BARROS, 133 – STº ATº DE JESUS
07	GENERAL CENTER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	06.019.858/0001-84	Pça. Dr. Remédio Monteiro, 22 Loja 02 – Centro – FSA - Tel -75 – 62344880

b) *“o senhor Rhomeron De Pinho Araújo, CPF 997.553.785-53 é o autor do crime tributário ao constituir sociedade empresarial em nome de interposta pessoa”. A fiscalização afirma também que “o senhor Rhomeron se utiliza ocultamente de sociedade empresarial, constituída em nome de “laranja”, fazendo recair sobre essa pessoa jurídica todo o ônus tributário” (e-fls. 349)”;*

c) *“o Sr. RHOMERON DE PINHO ARAÚJO, CPF Nº 997.553.785-53, consta como sócio formal em duas pessoas jurídicas, a ALL DAY INFORMÁTICA LTDA e, GENERAL CENTER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, muito embora as pessoas físicas que aparecem como sócios das demais empresas são meramente laranjas”;*

d) *“o interessado, VR DA SILVA INFORMÁTICA – ME, CNPJ Nº 12.073.479/0001-75, foi constituído em 28/05/2010 e funcionou até julho de 2014 na Av. Getúlio Vargas, 444. Em seguida fez alteração do endereço para local inexistente”;*

e) *“na verdade o interessado ainda funciona na Av. Getúlio Vargas, 444 Centro – Feira de Santana no mesmo endereço da ASUS Eletro Informática Ltda – ME, CNPJ 17.080.083/0001-79”;*



f) “os rendimentos declarados pela pessoa física da sócia Valdinéia Rodrigues Da Silva, CPF 973.636.005-97 são incompatíveis com a real movimentação financeira da pessoa jurídica (R\$60.330,00 para o ano calendário 2011; R\$57.324,00 para o ano calendário 2012 e R\$25.586,00 para 2013)”;

g) “a sócia Valdinéia Rodrigues Da Silva, CPF 973.636.005-97 declarou participação no capital social em 2011 no valor de R\$12.000,00, mas nas declarações de 2012 e 2013 declarou não participar mais da sociedade”;

h) “o número de telefone (75) 3321-9000 foi utilizado pelo grupo de empresas de forma compartilhada”;

i) “o referido número de telefone (75) 3321-9000 usado de forma compartilhada entre empresas do grupo econômico foi ativado pela operadora Oi sob a responsabilidade da pessoa jurídica denominada “Castelinho da Garota Comércio de Confeções Ltda”, CNPJ 04.764.671/0001-80”;

j) “hoje o CNPJ acima citado é denominado ALL DAY INFORMÁTICA LTDA, cujo sócio formal é o senhor Rhomeron De Pinho Araújo, e funciona no mesmo endereço do interessado”;

k) “a senhora Valdinéia Rodrigues Da Silva constituiu o interessado em 28.05.2010 tendo como endereço a Avenida Getúlio Vargas, 444 – FSA. No mesmo período a própria Valdinéia Rodrigues Da Silva mantinha vínculo empregatício com a empresa F C J De Castro Araújo Informática – ME, CNPJ 08.573.718/0001-89, sendo que a sócia responsável dessa empresa é a senhora Flávia Cecília de Castro Araújo, CPF 039.365.085-50, então esposa do senhor Rhomeron de Pinho Araújo, sócio empresário formal da empresa All Day Informática Ltda, com o nome fantasia ASUS informática, e cujo o funcionamento é também no endereço Avenida Getúlio Vargas 444 – FSA”;

l) “provocada pela fiscalização, a Companhia De Eletricidade Estadual da Bahia (COELBA) informou que o interessado assumiu a responsabilidade da ligação e do uso da energia utilizada no endereço da Avenida Getúlio Vargas 444, no Centro de Feira de Santana – BA”;

m) “no mesmo endereço citado acima, funcionava a empresa Castelinho da Garota Comércio de Confecções Ltda, CNPJ 04.764.671/0001-80 que posteriormente passou a se chamar All Day Informática – ME”;

n) “as empresas General Center Comércio de Confecções Ltda e All Day Informática ME tem como sócio proprietário o senhor Rhomeron de Pinho Araújo”;

o) “a empresa All Day Informática – ME está estabelecida na Avenida Getúlio Vargas 444”;

19. A fiscalização afirma no TVF que:

30. Diante de denúncia apresentada à DRF de Feira de Santana, o grupo de empresas é comandado pelo Sr. **RHOMERON DE PINHO ARAÚJO**, CPF 997.553.785-53, que notoriamente é conhecido como **dono de fato** do grupo de empresas de informática relacionadas ao nome “**ASUS INFORMÁTICA**” tem cometido ilícitos fiscais. Entre as práticas das empresas está a venda de mercadorias sem o respectivo registro para fins tributários. Há indícios de que além de não cumprir com suas obrigações tributárias o responsável pelo grupo também utiliza a prática de mudar o endereço das empresas, provavelmente para endereços fictícios, em lugares de difícil acesso.

Este procedimento visa também dificultar a ação do fisco na localização das empresas, operação conhecida como “**matamata**”, procedimento que pode ser identificado nas empresas **VR da Silva Informática** (Salinas das Margaridas) e **FCJ de Castro Informática** (CAM 34).

31. Todos os fatos ora relatados permitem concluir que o Sr. **RHOMERON DE PINHO ARAÚJO** é de fato o dono do grupo das empresas ora relatadas. Importante destacar que durante os procedimentos desta auditoria Fiscal tivemos acesso ao processo de reclamação trabalhista que corre no TRT-5, nº 075-60.2015.5.05.0192 (anexo 02) que foi movido pelo empregado demitido de empresas do grupo ASUS, o Sr. **Israel Cruz da Silva**, RG nº 1.494.450.402 SSP-BA, CPF nº 051.411.025-21, CTPS nº 1208021. A denúncia foi feita contra **RHOMERON DE PINHO ARAÚJO** e **VR DA SILVA INFORMÁTICA – ME**, pela existência de **prática de fraude** sob o comando do verdadeiro e único empregador **Rhomeron de Pinho Araújo**. Apresentou várias anotações e interrupções contratuais feitas em sua CTPS:

“fazendo parecer que o trabalhador em um período prestava serviços a uma empresa e em outro momento para outra, sob comando diferente, o que não ocorreu, pois cada empresa registrada está sob administração ou controle de uma mesma pessoa física, havendo para tanto comunhão de interesses”.

DA APURAÇÃO

20. Segundo a fiscalização, os procedimentos de auditoria foram embasados nas informações obtidas nos sistemas da Receita Federal do Brasil além das informações da movimentação financeira do interessado fornecidas pelas instituições financeiras, através de RMF (e-fls. 979/1408, juntados após diligência).

21. Os valores apresentados nos extratos bancários, identificados como receita auferida, foram confrontados com as Declarações (DASN) de 2011, 2012 e 2013. Tal procedimento resultou em apuração de divergência de receitas omitidas no valor de R\$ 34.136.810,89, R\$ 4.550.050,51 e R\$ 6.302.566,20, respectivamente.

22. Dessa forma a fiscalização alega que a diferença apurada se enquadra como omissão de receita ou de rendimento conforme descrito pelo art. 42 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou

jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II (...).

23. A fiscalização afirma que “os responsáveis pela administração do interessado, deixaram de incluir, deliberadamente na composição da base de cálculo do IRPJ e seus reflexos, nos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, a receita bruta tributável no montante de R\$ 44.989.427,60, ato que não pode ter outro objetivo que não o de tentar eximir-se do pagamento do imposto”.

24. A Resolução CGSN 94 de novembro de 2011 esclarece que:

Art. 84. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º) Art. 85. Considera-se também ocorrida infração quando constatada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º):

I - omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo;

III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

25. Dessa forma a fiscalização representou pela exclusão de ofício do interessado da tributação pelo Simples Nacional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II - for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a

apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

§ 1 Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 3 A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1 Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2 Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

26. A autoridade fiscal tomou por base legal os artigos 840 e 841 do Decreto 3.000/99 para fins de lançamento de ofício:

Art. 840. As pessoas jurídicas serão lançadas em nome da matriz, tanto por seu movimento próprio como pelo de suas filiais, sucursais, agências ou representações (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 81).

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto- Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

- I - não apresentar declaração de rendimentos;
- II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a presta-los ou não os prestar satisfatoriamente;
- III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;
- IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;
- V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;
- VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

27. Diante dos fatos, a fiscalização alega que:

41. A conduta do sujeito passivo ao excluir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deixando de fora da base de cálculo do IRPJ e seus reflexos, as receitas oriundas da sua atividade comercial fazendo reduzir o montante do imposto devido nos anos-calendário 2011, 2012 e 2013. Pelo grau de lesividade à Ordem Econômica e Financeira, protegida em nossa Constituição Federal em Título próprio, tal conduta deve ter uma reprimenda à altura, de forma a coibi-la, tendo cunho pedagógico inibidor sobre todos os contribuintes.

42. Por tudo quanto exposto, conclui pela qualificação da multa de ofício, como estabelecido no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a seguir transcrito:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
(....)
§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).”*

DA INFRAÇÃO PENAL

28. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a seguir transcrito, tipificam as seguintes condutas como crimes contra a ordem tributária:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO, ou CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000):

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendária.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000):

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo”.

29. Segundo a fiscalização, “A conduta adotada pelos administradores na gestão da empresa VR DA SILVA INFORMÁTICA ME, descrito ao longo deste Relatório Fiscal, subsomem-se perfeitamente à norma acima transcrita, quando prestou informações cadastrais inverídicas (anexo 11) e a omissão de valores monetários na composição da receita bruta referente aos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, valores de receita relacionadas ao seu negócio empresarial, caracterizando fraude fiscal tipificado em lei de crimes contra a ordem tributária, razão pela qual os administradores devem ser responsabilizados solidariamente com a pessoa jurídica, consoante norma do artigo 135, inciso III do CTN”.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

30. A fiscalização alega que:

a) “As infrações às legislações penal, comercial e tributária apontadas anteriormente acarretam a responsabilização das pessoas as quais sejam atribuídas a gestão da empresa, conforme o disposto no art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)”:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;

II. os mandatários, prepostos e empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”. (grifo nosso).

b) “A “sócia empresária Sra. VALDINÉIA RODRIGUES DA SILVA e o proprietário de fato Sr. RHOMERON DE PINHO ARAÚJO estão enquadrados como responsáveis solidários pelos atos constantes do processo ora lavrado, conforme dispõe o CTN”:

Art. 121 do CTN - O sujeito da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

31. Diante de todo o exposto, a fiscalização atribuiu a responsabilidade solidária à sócia formal Sra. Valdinéia Rodrigues da Silva, CPF nº 973.636.005-97, e ao Sr. RHOMERON DE PINHO ARAÚJO, CPF nº 997.553.785-53, sócio de fato da VR DA SILVA INFORMÁTICA - ME, *"por agirem, de forma livre e consciente, no objetivo de se eximir ilegalmente do pagamento dos tributos, mediante condutas tipificadas como crimes (seja de sonegação fiscal, fraude ou simulação, dentre outros)"*.

32. A fiscalização alega em relação ao senhor Rhomeron de Pinho Araújo que *"foram praticados atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme o disposto no art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66, inclusive em função do interesse comum, sendo pessoalmente responsável pelos procedimentos que constituíram o fato gerador da obrigação principal, conforme o disposto no art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66"*.

DA IMPUGNAÇÃO

33. Irresignado, o responsável tributário Rhomeron de Pinho Araújo apresentou impugnação em 12.01.2017 (e-fls. 579), através de procurador, alegando que:

- a) não possui relação ou qualquer poder de gerência sobre o interessado, ainda assim, a fiscalização atribuiu de forma indevida, a responsabilidade solidária pelo lançamento efetuado;
- b) diante de intimações e editais sem respostas, a fiscalização efetuou a solicitação de requisições de informações financeiras mas não as anexou aos autos;
- c) os extratos bancários colacionados aos anexos 06, 07 e 08 dos autos carecem de qualquer ofício de encaminhamento ou de timbre das instituições financeiras, sendo obtidos de forma ilegal, ferindo o contraditório e ampla defesa, além de ferir o Decreto nº 3.724/2001 e a Portaria nº 2.047/2014 que regulamentam a Lei Complementar nº 105/2001;
- d) O artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria nº 2.047/2014 exige que a RMF seja formalizada com relatório circunstanciado, contendo descrição, com precisão e clareza, dos fatos que motivaram o enquadramento na hipótese de indispensabilidade;

- e) como não participa do quadro societário do interessado não lhe é possível solicitar extratos bancários para fins de produção de prova contrária;
- f) conforme extratos apresentados na impugnação, nunca movimentou altos valores;
- g) a conta de nº 3138.003.00001280.0 da Caixa Econômica Federal não é de titularidade do interessado;
- h) a fiscalização não logrou identificar e individualizar uma conduta que caracterize poder de gerência ou interesse comum;
- i) a fiscalização induz ao entendimento equivocado de que seria sócio, desde a constituição, da empresa Castelinho da Garota Comércio Confecções Ltda, posteriormente denominada All Day Informática Ltda – ME mas só integrou o quadro societário em 14.09.2015;
- j) todos os fatos levantados pela fiscalização são anteriores à inclusão como sócio da empresa All Day Informática;
- k) não sendo comprovada a sociedade de fato, não há que se falar em responsabilização pessoal nos moldes do Art. 135, inciso III, do CTN;
- l) a fiscalização ignorou a Súmula CARF nº14 que diz que a simples apuração de omissão de receitas não enseja cobrança de multa qualificada, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude;
- m) A fiscalização ignorou a Súmula CARF nº 25: "A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.SÚMULAS VINCULANTES Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010" ;
- n) Não houve qualquer menção da autoridade fiscal da eventual conduta dolosa, sendo mera suposição.

34. O responsável tributário Rhomeron de Pinho Araújo requer que:

- a) seja reconhecida a ilegalidade da obtenção dos extratos bancários anexados pela fiscalização;
- b) a inaplicabilidade da multa de ofício qualificada;
- c) improcedência dos lançamentos;
- d) seja reconhecida a ilegitimidade passiva.

35. O interessado (VR da Silva Informática ME) apresentou impugnação em 12.01.2017, e-fls. 636, através do mesmo procurador do senhor Rhomeron de Pinho Araújo, alegando que:

- a) as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, não se encontram inseridas nos autos;

- b) as planilhas dos anexos 06, 07 e 08 dos autos carecem de qualquer ofício de encaminhamento ou mesmo de timbre das instituições financeiras;
- c) os depósitos milionários apontados pela fiscalização nunca existiram, conforme extratos juntados aos autos na impugnação, não havendo omissão de receitas;
- d) a qualificação da multa em 150% é descabida;
- e) embora seja possível a quebra do sigilo bancário pela Receita Federal, é estritamente necessário o respeito aos requisitos objetivos e o cumprimento de todas as exigências legais;
- f) as provas que permitiram a construção da presunção legal lançadas nos autos de infração foram produzidas em total descompasso com a legislação e são inidôneas, violando a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa;
- g) as planilhas apresentadas pela fiscalização são repletas de inconsistências e muitos distantes das informações financeiras apresentadas na impugnação;
- h) a conta da Caixa Econômica Federal nº3138.003.00001280.0 apresentada nas planilhas de cálculo da fiscalização não é de titularidade do interessado e inexistente qualquer referência a tal conta no relatório fiscal;
- i) nas planilhas da Caixa Econômica, apresentadas pela fiscalização, a conta nº 0077.003.00001877-0 altera constantemente de dígito, o que é tecnicamente impossível;
- j) embora a Fiscalização aponte 02 contas do Banco Santander como sendo de titularidade da Impugnante, trata-se de uma única conta, uma vez que a originária (3732746) era administrada pelo Banco Real e foi convertida quando passou a ser administrada pelo Banco Santander, adotando novo número (130020876);
- k) a Fiscalização alega que, no mês de janeiro de 2011, quando a conta ainda era administrada pelo Banco Real, teriam sido realizados 06 depósitos no valor de 500 mil reais e 01 depósito de 300 mil reais. No extrato juntado pela Impugnante, inexistente qualquer movimentação nesse sentido, o que é de fácil percepção, tendo em vista os montantes, bem como o fato dos supostos depósitos sempre constituírem valores exatos;
- l) entre os anos de 2011 e 2013 foram creditados R\$ 924.893,63 na conta do Banco Santander, incluída a época em que era administrada pelo Banco Real. Tal valor destoa completamente dos R\$ 37.182.830,00 apontados pela Fiscalização, significando dizer que os supostos extratos que sustentam a presente autuação ultrapassam qualquer ideário de confiabilidade;
- m) a Fiscalização alega que, no ano de 2011, teria sido creditado na conta do Banco Itaú, nº 08191-7, o valor total de R\$ 5.147.210,00, através de

depósitos e transações bancárias de valores expressivos, mas os extratos juntados aos autos pela impugnação não mostra os mesmos valores, não sendo possível confiar nos valores apontados pela fiscalização;

n) no ano de 2011 foram efetivamente creditados, entre janeiro e agosto, o valor de R\$484.093,82 e, entre setembro e dezembro, o valor de R\$ 183.047,40, totalizando o montante de R\$ 667.141,22. Tal valor destoa completamente dos R\$ 5.147.210,00 apontados pela Fiscalização;

o) apresentou extratos oficiais da Caixa Econômica Federal, referente às contas nº1877-0, 5000-3 e 1280-0, que demonstram créditos, entre 2011 e 2013, no valor total de R\$1.803.313,21 ao passo que a fiscalização alega R\$1.476.580,60, destoando mais uma vez da verdade material;

p) a fiscalização alega que na conta do Banco do Brasil nº103.075-2 tinha créditos no valor total de R\$2.232.962,55 ao passo que os extratos apresentados na impugnação demonstram o valor de R\$1.901.566,74;

q) a fiscalização aplicou indevidamente a cobrança de multa qualificada de 150% com base no previsto no artigo 71 da Lei 4.502/64;

r) a qualificação da multa de 150% através do argumento de sonegação ou fraude depende de conduta diferente da mera omissão de receitas, portanto incabível;

s) a fiscalização ignorou as Súmulas Carf nº 14 e nº 25;

t) não houve qualquer menção pela autoridade fiscal a eventual conduta dolosa que tivesse a intenção de impedir ou retardar o acesso da autoridade fazendária às informações que possibilitassem a correta obtenção da base de cálculo devida. A verdade é que a conduta discriminada é tão somente a suposta omissão de receitas com uma roupagem de tipificação penal, o que não pode ser aceito;

u) mesmo que se tenha por legal o ato de exclusão do interessado do Simples Nacional, é certo que os efeitos da exclusão não poderiam retroagir para prejudicar, cobrando tributos cujo fatos geradores já ocorreram;

36. O interessado pede que o auto de infração seja julgado improcedente (e-fls. 659).

37. A responsável tributária Valdinéia Rodrigues Da Silva apresentou impugnação em 12.01.2017, e-fls. 922, através do mesmo procurador do interessado e do senhor Rhomeron, e sob os mesmos argumentos, além de alegar que:

a) o Poder Judiciário possui entendimento pacífico de que a simples devolução de carta por Aviso de Recebimento não configura indícios de prova para dissolução irregular da pessoa jurídica;

b) o funcionário dos Correios não possui a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa;

c) caso a Receita Federal pretenda incluir os sócios-gerentes nos autos de infração com base na dissolução irregular de suas empresas, será necessário atribuir competência a um dos seus servidores para que realize a intimação ou ateste a não localização. Do contrário, não é possível realizar a inclusão no processo administrativo fiscal.

38. A senhora Valdinéia Rodrigues Da Silva afirma que o lançamento tributário é ilegal, pela ausência de comprovação de obtenção dos extratos bancários anexados pela fiscalização.

39. Alega que as planilhas apresentadas para autorizar a presunção de omissão de receitas, são imprestáveis, considerando ter apresentado os extratos bancários na impugnação. Alega que a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) foi incorreta, assim como a representação fiscal para fins penais.

40. A responsável tributária Valdinéia Rodrigues Da Silva clama pela improcedência dos autos de infração.

41. Cumpre ressaltar que o presente PAF foi convertido em diligência (e-fls. 964) para que a autoridade lançadora juntasse aos autos, as autorizações para emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF), toda a documentação a elas relacionadas, além dos extratos bancários utilizados para fins de composição da base de cálculo do lançamento efetuado.

42. Ao interessado, foi dada ciência da diligência realizada, além de prazo de 30 (trinta) dias para aditamento de defesa ou nova impugnação relativamente à matéria complementada.

43. Em 19.06.2017, o interessado juntou aditamento à impugnação (e-fls. 1418), alegando que:

a) não foram juntadas aos autos as solicitações e as Requisições de Informação sobre a Movimentação financeira – RMF, sendo impedido exercer a defesa quando do lançamento;

b) mesmo com a juntada nos autos da RMF, é perceptível desrespeito aos ditames legais, trazendo insegurança no que tange às provas produzidas pela autoridade autuante.”

Já a 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação improcedente e o crédito tributário mantido bem como os Termos de Responsabilidade Tributária em nome de Rhomeron De Pinho Araújo, CPF 997.553.785-53; e Valdinéia Rodrigues Da Silva, CPF 973.636.005-97.

Discordando da decisão, os Recorrente apresentaram recursos voluntários alegando o seguinte:

VR DA SILVA INFORMÁTICA – ME e VALDINEA RODRIGUES DA SILVA

“RESUMO PROCESSUAL

01. Trata-se de Auto de infração resultante de lançamento de crédito tributário de IRPJ, bem como os reflexos de CSLL, COFINS e PIS, por suposta omissão de receita, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, relativa aos anos-calendário 2011 a 2013.

02. Entendeu a 3ª Turma de Julgamento pela Improcedência da Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, desconsiderando sobremaneira todos os argumentos e, principalmente, documentos apresentados no bojo da peça defensiva anteriormente apresentada pela ora Recorrente.

03. Data maxima venia, o Acórdão ora recorrido, ao julgar procedente os Autos de Infração lavrados, acaba por violar os ditames legais pátrios, bem como garantias constitucionais sensíveis ao cidadão, notadamente do devido processo legal e segurança jurídica, uma vez que manteve hígida uma cobrança calcada em elementos probatórios obscuros, seja pela forma de obtenção ou pela apresentação inidônea, bem como ignorou documentos oficiais das instituições financeiras, fornecidos pela ora Recorrente. Nesse diapasão é que se passa a expor seus argumentos, agora confrontando os fundamentos expendidos com aqueles da r. Decisão recorrida.

DA ILEGALIDADE DA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS – PROCEDIMENTO LEGAL FLAGRANTEMENTE DESRESPEITADO

04. Em sua Impugnação, a ora Recorrente sustentou que o lançamento de ofício efetuado seria nulo em razão do desrespeito, pela Autoridade Fiscalizadora, dos procedimentos previstos em normas legais para a obtenção de informações de contribuintes junto a instituições financeiras.

05. Com efeito, quando da apresentação da peça defensiva, tendo em vista a ausência, nos autos, das Requisições de Informações Financeiras – RMF's, a então Impugnante apontou o desrespeito ao Decreto nº 3.724/2011, que regulamenta o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, bem como, mais especificamente, aos arts. 8º a 10º, da Portaria RFB nº 2.047/2014. Importa transcrevê-los novamente.

Art. 8º Os documentos recebidos que não forem utilizados em processo administrativo fiscal serão, preferencialmente, restituídos ao sujeito passivo, mediante termo próprio.

Art. 9º No caso de recebimento de informações em arquivos magnéticos, e após encerrado o procedimento de fiscalização, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conservação e utilização desses arquivos procederá à sua destruição, por processo lógico ou físico que impossibilite sua recuperação, e as registrará em termo próprio.

Art. 10. As requisições, as intimações e os termos a que se referem os art. 8º e 9º integrarão, se constituído o crédito tributário, o processo administrativo de fiscalização, procedendo-se ao arquivamento das respectivas cópias na unidade da RFB responsável pela execução do procedimento.

06. Conforme exposto na Impugnação, a ausência das RMF's nos autos, por si só, revela grave nulidade de todo o procedimento, uma vez que, além de desrespeitar imposição expressa de lei, tais requisições constituem a base de toda a imputação contra a Impugnante, pautada na presunção de omissão de receitas e, portanto, devem estar de acordo com os requisitos legais.

07. Isto, pois, sem o acesso do contribuinte a tais documentos, não há qualquer garantia que as informações que a Autoridade alega ter obtido junto às instituições financeiras foram, de fato, requisitadas ou que a requisição está de acordo com a legislação, violando flagrantemente a segurança jurídica, bem como o contraditório e ampla defesa da contribuinte, pelo que requer a improcedência dos Autos de Infração.

08. Pois bem.

09. Diante de tal fato, o processo foi baixado em diligência, oportunidade em foram juntadas aos autos as supostas RMF's que deram azo aos extratos bancários apresentados pela Fiscalização, oportunizando a manifestação da defesa, o que, à primeira vista, sanaria o apontado vício.

10. Como consequência, entendeu o nobre julgador que inexistiria nulidade no lançamento, uma vez que “quando da conversão dos autos em procedimento de diligência para a juntada de documentos (RMF), o interessado foi devidamente cientificado, sendo dado prazo para aditamento de razões de defesa e apresentação de provas”.

11. No entanto, o nobre julgador deixou de observar que a ora Recorrente, ao apresentar aditamento à Impugnação, manifestando-se sobre as RMF's juntadas posteriormente à lavratura dos Autos de Infração, apontou inconsistências e desrespeito à legislação, observadas nos próprios documentos, as quais não foram analisadas. Senão, vejamos.

a) Inexistência de autorização da chefia imediata para emissão das RMF's

12. Assim como dito no aditamento à Impugnação, o art. 5º, § 1º, da Portaria RFB nº 2.047/2014 prevê que incumbe ao Auditor responsável pelo Procedimento de Fiscalização a solicitação da RMF. Porém, para tal, impõe-se a aprovação do seu chefe imediato. Vejamos a redação dos dispositivos. (...)

13. Com efeito, embora o próprio Auditor Fiscal Autuante tenha assinado as solicitações colacionadas às fls. 1397/1408, não há qualquer assinatura da sua chefia imediata aprovando tais solicitações, pelo que foram emitidas sem o consentimento deste e em evidente desrespeito à legislação. Vejamos, a título de

exemplo, a parte final da Solicitação de Requisição de Movimentação Financeira de fls. 1397/1399, o que se repete para as demais. (...)

BA FEIRA DE SANTANA DRF

Fl. 1399

Solicito a emissão de Requisição de Movimentação Financeira - SRMF com vistas dar continuidade à presente Fiscalização.

F. de Santana, 02 de *março* de *16*

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome:

Matrícula:

Assinatura:

SILAS PASSOS NOGUEIRA

00882253

CHEFE DE EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO / CHEFIA IMEDIATA

Nome: ARISTON MATOS ROCHA

Matrícula: 1293910

De acordo, Em, ____ de ____ de ____

Assinatura: _____

14. Dessa forma, a emissão das Requisições de Movimentação Financeira encartadas às fls. 979/986 sequer poderiam ter sido feitas, vez que as solicitações não continham a chancela da chefia imediata do Auditor responsável pelo Procedimento de Fiscalização, o que, por si só, macula todo o procedimento de obtenção de informações das instituições financeiras.

15. Ora, qual a segurança de que a chefia imediata do Auditor sequer tomou conhecimento das solicitações ou, pior, de que foram efetivamente produzidas em contemporaneidade com as RMF's, considerando que foram juntadas apenas após a insurgência da Impugnante? Certamente inexiste segurança alguma.

16. Todavia, esse grave fato, de análise estritamente objetiva, não foi apreciado e sequer citado no r. Acórdão combatido, seja no relatório ou no voto, pelo que impõe sua reforma, reconhecendo a grave nulidade do lançamento.

b) Emissão das RMF's por Autoridade Incompetente

17. Não fosse a inexistência de autorização da chefia imediata para emissão de RMF's fato suficiente a demonstrar a grave nulidade dos Autos de Infração lavrados, o vício processual se estende também à incompetência da Autoridade que assinou as RMF's.

18. Isto, pois, mesmo que aprovada a solicitação pela chefia imediata do Auditor – o que não ocorreu, repise-se –, o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria RFB nº 2.047/2014 prevê que a RMF deve ser emitida pelo titular da unidade da Receita Federal onde tramita o procedimento de fiscalização, vedada a delegação de competência. *In litteris*. (...)

19. Da leitura do dispositivo legal retro, não há dúvidas de que a emissão da RMF compete ao titular da unidade onde o procedimento fiscal está em curso, no caso o Delegado da Receita Federal em Feira de Santana-BA, não sendo tal ato passível de delegação. No entanto, tal ato foi praticado por Autoridade de unidade distinta. Vejamos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SALVADOR**

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA N° 05.1.01.00-2016-00006-0

DESTINATÁRIO

BANCO DO BRASIL S/A - CENOP BRASÍLIA/AT
ENDEREÇO: SIA, TRECHO 3, LOTE, 880
BAIRRO: ZONA INDUSTRIAL
MUNICÍPIO: BRASÍLIA

COMPLEMENTO: 3º ANDAR
UF: DF
CEP 71.200-030

ENCAMINHAMENTO

Requisito, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, as informações especificadas nesta Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF, que deverão ser apresentadas ao(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil abaixo identificados, ou encaminhados a esta DRF SALVADOR, no prazo e forma especificados.

Esta RMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001.

SALVADOR, 02 de Março de 2016.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO - Matrícula : 00076314
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SALVADOR

20. Com efeito, não se ignora que a cidade de Salinas das Margaridas – BA, onde a Impugnante possui o seu domicílio fiscal, encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA, razão pela qual, inclusive, o Delegado da referida jurisdição expediu o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização, designando os Auditores Luiz Francisco Sampaio Emidio e Silas Passos Nogueira como responsáveis pela instauração do procedimento fiscalizatório.

21. Todavia, observa-se que o procedimento de fiscalização foi conduzido em sua integralidade na unidade da DRF de Feira de Santana-BA, desde a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 01-00105-4, assim como todos os demais atos – a exemplo de intimações editais, assinadas pelo Delegado da mesma jurisdição –, apontando como local para cumprimento de intimações, quando aplicáveis, o endereço da DRF de Feira de Santana-BA. Em verdade, coincidência ou não, os únicos atos lavrados com referência à unidade de Salvador-BA foram as solicitações e emissões de RMF's, as quais não estavam nos autos.

22. Dessa forma, mesmo que existisse autorização do chefe imediato para emissão das RMF's, estas deveriam ter sido emitidas “pelo titular da unidade onde o procedimento de fiscalização esteja em curso”, que, no caso, é o Delegado da Receita Federal em Feira de Santana-BA, inexistindo possibilidade de delegação.

c) Da flagrante nulidade decorrente da inobservância dos requisitos legais

23. Expostos, de forma clara e objetiva, os vícios insanáveis existentes no presente processo, cumpre transcrever o art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal Federal.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

24. Do cojeto dos fatos com a norma acima citada, percebe-se a flagrante nulidade do Processo Administrativo Fiscal, na medida em que não apenas as RMF's foram assinadas por pessoa incompetente, como os atos anteriores que lhes servem de sustentáculo – as RMF's – sequer foram assinadas, seja por Autoridade Competente ou Incompetente. Ora, se é nulo o ato praticado por pessoa incompetente, o que dizer de ato que sequer foi praticado pela autoridade competente e, mesmo assim, sustentou a prática de atos subsequentes?

25. Assim, inexistindo autorização da chefia imediata do Auditor responsável pelo procedimento fiscal para solicitação de emissão de RMF, bem como tendo as tais RMF's sido emitidas por titular de jurisdição diversa da que tramitou o procedimento, observa-se, sem sombra de dúvidas, que o regramento para solicitação e emissão de RMF foi claramente desrespeitado.

26. É preciso deixar claro que não é sem motivo o grande rigor imposto pela legislação para possibilitar a invasão, pela Administração Tributária, no campo de privacidade do contribuinte, tendo em vista as garantias constitucionais envolvidas.

27. Tal cuidado, inclusive, foi reconhecido pela própria Receita Federal, quando da emissão de nota explicativa acerca do julgamento da constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, que versou acerca do acesso a dados bancários pelo Fisco. Na oportunidade, restou consignado o que segue. (...)

28. Todavia, em que pese o cuidado da legislação no trato com o direito privado, o mesmo não foi reproduzido no procedimento de requisição de informações financeiras neste processo administrativo fiscal, uma vez que ambas as exigências legais acima apontadas foram flagrantemente desrespeitadas, o que foi sumariamente ignorado no julgamento da instância administrativa a quo, impondo a reforma do r. Acórdão.

29. Antes, porém, de adentrar o mérito, importa reiterar uma errata feita pela Recorrente em seu segundo aditamento à Impugnação, a qual também não foi observada pela instância de base.

30. Com efeito, a então Impugnante fez constar em sua peça defensiva, por efetivo lapso, que não possuiria a titularidade da conta bancária nº 3138.003.00001280.0, da Caixa Econômica Federal.

31. Prova desse lapso é que, na mesma peça defensiva em que consta o equívoco, a Impugnante, ao tratar individualmente das suas contas bancárias, a partir do parágrafo nº 55, cita expressamente a de nº 1280-0, bem como junta o respectivo extrato oficial, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

32. Assim que verificou o equívoco praticado, a então Impugnante logo o apontou, reconhecendo-o e penitenciando-se em razão do mesmo. No entanto, a

ilustre DRJ não observou a errata feita em aditamento à Impugnação, da mesma forma que deixou de observar os vícios objetivos expostos acima.

33. Reitera-se, portanto, a errata apresentada em seu segundo aditamento à Impugnação, vez que desconsiderada, o que é feito com a tranquilidade e certeza de que a realidade dos fatos está devidamente demonstrada e comprovada em documentação robusta apresentada pela Impugnante.

DA IMPRESTABILIDADE DAS PLANILHAS ANEXADAS PELA FISCALIZAÇÃO – INFORMAÇÕES INCONSISTENTES - PROVA NÃO FIDEDIGNA E INIDÔNEA – LANÇAMENTOS INEXISTENTES

34. Como visto em linhas anteriores, as informações financeiras da ora Recorrente foram obtidas em evidente desrespeito ao procedimento previsto na legislação, o que impõe a decretação de nulidade de todo o lançamento, uma vez a infração lavrada, omissão de receita, está pautada exclusivamente nas informações obtidas das instituições bancárias.

35. Aliado às nulidades expostas, tem-se que os extratos bancários alegadamente obtidos pela Autoridade Autuante (anexos 6, 7, 8 do Auto de Infração) reforçam de forma clara a impossibilidade de manutenção do lançamento, posto que repletos de inconsistências que esvaziam por completo a fidedignidade e idoneidade das informações neles contidas.

36. A Recorrente apontou, em sua Impugnação, que as planilhas apresentadas pela Fiscalização possuem informações contraditórias e longe de qualquer ideário de razoabilidade, posto que restou comprovado – embora ignorado pela DRJ –, conforme os extratos bancários oficiais apresentados, que a então Impugnante nunca movimentou altos valores e, muito menos, auferiu faturamento e receita que chegasse perto ao teto previsto no regime do Simples Nacional.

37. Para a surpresa da Impugnante, a ilustre 3ª Turma da DRJ, ao analisar tais inconsistências, o fez de forma extremamente superficial e aparentemente debruçando-se apenas sobre a documentação apresentada pela Fiscalização, vez que não fez constar em qualquer passagem da r. decisão fundamentos que considerassem os documentos apresentados pela Impugnante.

• **Contas Santander nº 130020876 e 3732746**

38. De início, importa esclarecer que em momento algum a ora Recorrente insurgiu-se contra o fato de que as contas bancárias nº 130020876 e 3732746 foram unificadas, mas, ao contrário, informou em sua peça defensiva que as 02 contas do Banco Santander apontadas pela Fiscalização, em verdade, se trata de uma única, apontando e comprovando documentalmente que a originária (3732746) era administrada pelo Banco Real e foi convertida quando passou a ser administrada pelo Banco Santander, adotando novo número (130020876), conforme documento “novo número integração – Banco Real” à fl. 663.

39. De toda forma, a Recorrente sustentou em sua Impugnação, além de inconsistências dos extratos, a gritante discrepância entre as informações supostamente obtidas pela Fiscalização junto ao Banco Santander e os extratos oficiais juntados na Impugnação.

40. Que fique claro que não se está falando de diferença de dez mil ou cem mil reais, mas de milhões de reais! Isto, pois a Fiscalização alega que no mês de janeiro de 2011, quando a conta ainda era administrada pelo Banco Real, teriam sido realizados 06 depósitos no valor de 500 mil reais e 01 depósito de 300 mil reais.

41. Porém, no extrato juntado pela ora Recorrente, inexistente qualquer movimentação nesse sentido, o que é de fácil percepção, tendo em vista os montantes, bem como o fato dos supostos depósitos sempre constituírem valores exatos.

42. É preciso ressaltar que, sendo as informações fornecidas por terceiros, não há como a Fiscalização atestar a correção e, muito menos, a higidez das mesmas, tendo em vista que não participou da produção do documento.

43. Assim, existindo uma significativa diferença entre os valores apontados pela Fiscalização e pela Contribuinte, bem como tendo tal informação sido fornecida pela Instituição Financeira, deveria a Fiscalização ou, ainda, a DRJ, solicitar esclarecimentos à mesma, como forma de garantir a segurança e higidez das informações. Porém, isso não foi feito.

44. Pelo contrário, a instância administrativa de piso limitou-se a analisar APENAS os supostos extratos apresentados pela Fiscalização e afirmar a existência do creditamento de valores milionários na conta da Recorrente. Fica latente a completa desconsideração dos extratos oficiais juntados na Impugnação, em desrespeito, inclusive, ao contraditório e ampla defesa.

45. Tal situação se agrava quando se considera que a DRJ, na tentativa de demonstrar a existência de tais creditamentos milionários, reproduziu no r. Acórdão APENAS o extrato apresentado pela Fiscalização. Ora, esperava-se, ao menos, que os extratos utilizados pela Fiscalização fossem confrontados pela DRJ com os apresentados pela Impugnante, mas estes últimos sequer foram citados na r. Decisão. É o que se faz agora.

EXTRATO DA RECORRENTE BANCO SANTANDER (ANTIGO REAL) – FL. 708

BANCO REAL					
V R DA SILVA INFORMATICA ME			AG 0682 FL 1		
EXTRATO EM REAIS			C/C 3.732746-6		
AV GETULIO VARGAS			EM JAN.2011		
44025 FEIRA DE SANBA			FEIRA DE SANTA 01		
SDO.MEDIO: 14.304			DATA VCTO.:10/06/2011		
LIMITE RM: 1.50					
Data	Histórico	Doc	Débito	Crédito	Saldo
SALDO EM 29.12.2010					28.643,60
03	CHEQUE COMPENSACAO NAC.	0019	8.900,00		
	CHEQUE COMPENSACAO NAC.	0012	4.500,00		15.243,60
04	TARIFA CHEQUE SUPERIOR		11,57		15.232,03
07	CHEQUE COMPENSACAO NAC.	0048	4.990,00		10.242,03
10	DEPOSITO			5.000,00	
	CHEQUE COMPENSACAO NAC.	0047	4.990,00		
	TARIFA CESTA EMPRES SIMPL		39,00		10.213,03
11	TARIFA CHEQUE EMERGENCIAL		18,60		10.194,43
14	CHEQUE COMPENSACAO NAC.	0026	4.500,00		5.694,43
17	DEPOSITO			5.000,00	
	DEPOSITO			5.000,00	15.694,43
24	DEPOSITO			5.000,00	
	DEPOSITO			5.000,00	
	CHEQUE COMPENSACAO NAC.	0002	4.990,00		20.704,43
28	DEPOSITO			5.000,00	
	CHEQUE COMPENSACAO NAC.	0013	4.500,06		
	CHEQUE COMPENSACAO NAC.	0046	4.990,00		
	CHEQUE COMPENSACAO NAC.	0021	4.500,00		

EXTRATO DA FISCALIZAÇÃO

NUMERO CONTA	TIPO DE CONTA	DATA LANÇAMENTO	NUM DOCUMENTO	DESCRIÇÃO HISTÓRICO	TIPO LANÇAMENTO	VALOR LANÇAMENTO
3732746	1	10/01/2011	990116	DEPOSITO	0	R\$ 500.000,00
3732746	1	17/01/2011	990136	DEPOSITO	0	R\$ 500.000,00
3732746	1	17/01/2011	990136	DEPOSITO	0	R\$ 500.000,00
3732746	1	24/01/2011	990136	DEPOSITO	0	R\$ 500.000,00
3732746	1	24/01/2011	990136	DEPOSITO	0	R\$ 500.000,00
3732746	1	28/01/2011	990116	DEPOSITO	0	R\$ 500.000,00
3732746	1	31/01/2011	990116	DEPOSITO	0	R\$ 300.000,00
					TOTAL	R\$ 3.300.000,00

46. Salta aos olhos a completa disparidade entre o que a Fiscalização alega ter sido creditado na conta da Impugnante e o que foi efetivamente creditado, sendo que tal confronto foi feito apenas a título de exemplo. Certamente não há como confiar em qualquer informação existente nas provas apresentadas pela Fiscalização, posto que completamente insubsistentes. Inúmeras outras insubsistências ocorrem no decorrer dos demais meses.

47. Chama a atenção, ainda, no extrato da Fiscalização colacionado acima, que os supostos creditamentos possuem o mesmo “número de documento”. Ora, se o número do documento serve justamente para individualizar a operação, como podem aparecer no extrato duplicados, porém com datas e valores distintos?

48. Não se pode dizer que a diferença gritante decorre de eventual desatenção do Banco ao prestar as informações na DIMOF ou mesmo do Auditor ao instruir o procedimento fiscal, mas sim de grave erro que conduz, d. v. à nulidade da autuação.

49. Considerando que, nos termos da Verificação Fiscal, o procedimento foi iniciado com o intuito de analisar “grande disparidade entre o elevado volume dos

recursos financeiros movimentados em contas bancárias e registrados em DIMOF de titularidade do sujeito passivo”, cumpre trazer aos autos, pela Fiscalização, a DIMOF sobre a qual o procedimento foi pautado para que seja possível determinar se o erro originou-se de informação prestada pela instituição financeira ou do procedimento da Autoridade Autuante.

50. De todo modo, observa-se a base de cálculo construída pela Fiscalização foge completamente à realidade, assim como inexiste qualquer similaridade entre o suposto extrato obtido pela Fiscalização e o extrato oficial juntado pela Impugnante, pelo que requer a nulidade ou improcedência dos Autos de Infração lavrados.

• **Conta Itaú Nº 08191-7 51.**

O mesmo se repete para a movimentação financeira da conta administrada pelo Banco Itaú, mesmo que em menor grau. Alega a Fiscalização que, no ano de 2011, teria sido creditado na conta do Banco Itaú, nº 08191-7, o valor total de R\$ 5.147.210,00, através de depósitos e transações bancárias de valores expressivos.

52. Assim como ocorrido com a conta do Banco Santander, inexiste, no extrato oficial juntado pela Impugnante, qualquer movimentação nesse sentido, o que é de fácil percepção, tendo em vista os montantes, bem como o fato dos supostos depósitos sempre constituírem valores exatos.

53. Também causa espécie a inexistência, entre os extratos apresentados pela Fiscalização e pela Impugnante, de qualquer similaridade de movimentações financeiras, sendo totalmente possível questionar se trataria de contas distintas. Com a devida vênia, seria a única hipótese possível, pois nenhum creditamento apontado pela Fiscalização se encontra presente no extrato oficial apresentado.

54. Mais uma vez, não há como confiar em qualquer informação existente nas provas apresentadas pela Fiscalização, posto que completamente insubsistentes, inexistindo qualquer similaridade entre o suposto extrato obtido pela Fiscalização e o extrato oficial juntado pela Recorrente, pelo que requer a nulidade ou improcedência dos Autos de Infração lavrados.

• **Contas Caixa Econômica Federal nº 1877-0; 5000-3 e 1280-0 55.**

Uma das inconsistências apontadas nos supostos extratos bancários apresentados pela Fiscalização é a constante variação do dígito verificador da Conta nº 0077.003.00001877-0, como se pode ver a seguir.

CONTA
0077.003.00001877.0
0077.003.00001877.0
0077.003.00001877.0
0077.003.00001877.1
0077.003.00001877.0
0077.003.00001877.1
0077.003.00001877.1
0077.003.00001877.2
0077.003.00001877.1
0077.003.00001877.2
0077.003.00001877.2
0077.003.00001877.3
0077.003.00001877.2
0077.003.00001877.3
0077.003.00001877.3
0077.003.00001877.4
0077.003.00001877.0
0077.003.00001877.3
0077.003.00001877.4
0077.003.00001877.4
0077.003.00001877.5

56. Neste ponto, embora a DRJ tenha reconhecido a existência de intermitência do dígito verificador, o que foi, inclusive, confirmado pela Fiscalização, entendeu que os extratos teriam sido fornecidos pelo próprio banco e que “a essência das transações realizadas a crédito na conta do interessado não foram esclarecidas no curso da ação fiscal ou mesmo em sede de impugnação e também quando da diligência”. Data máxima vênia, nobre julgador, tal entendimento beira o absurdo.

57. Assim como dito na Impugnação, o Dígito verificador de conta, nos termos do que dispõe o manual de padrões² da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN –, possui como função verificar a autenticidade do número da conta, servindo para garantir a segurança e inviolabilidade das informações.

58. Por meio de cálculos matemáticos efetuados com os números da conta bancária, chega-se a um número que será verdadeiro apenas para aquela sequência de números, evitando a inserção equivocada de informações, sendo tecnicamente impossível que uma conta bancária possua, ao longo de toda a sua existência, mais de um dígito verificador, visto que sua mudança significa a alteração de todos os números anteriores, pelo que se conclui pela inconsistência das informações apresentadas pela Fiscalização.

59. Mais uma vez, em sendo apontada inconsistência nas informações dos extratos utilizados pela Fiscalização, o que é incontroverso em relação ao dígito verificador, e tendo tal informação sido fornecida pela Instituição Financeira, deveria a Fiscalização ou, ainda, a DRJ, solicitar esclarecimentos à mesma, como forma de garantir a segurança e higidez das informações. Porém, isso não foi feito.

60. Ainda, mesmo que entendesse por desnecessária a manifestação do Banco sobre as inconsistências verificadas nos extratos fornecidos à Fiscalização, o que, por si só, já é absurdo, tem-se que a então Impugnante também juntou aos autos “extratos fornecidos pelo próprio banco”, onde não consta tais inconsistências. Esperava-se, ao menos, que os extratos fossem confrontados pela DRJ, mas os apresentados pela ora Recorrente sequer foram citados na r. Decisão. É o que se fará agora.

EXTRATO DA RECORRENTE

EXTRATO DA FISCALIZAÇÃO

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo	CONTA	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
		SALDO ANTERIOR		4.346,00 C				
02/01/2013	281212	COB LIQBLQ	236,66 C		0077 003.00001877.0	02/01/2013	COB INTERN	236,66
02/01/2013	020113	COB TARVS	1,49 D	4.581,17 C	0077 003.00001877.0	03/01/2013	COB INTERN	275,00
03/01/2013	020113	COB LIQBLQ	275,00 C		0077 003.00001877.0	03/01/2013	COB COMPE	498,70
03/01/2013	020113	COB LIQBLQ	498,70 C		0077 003.00001877.1	03/01/2013	COB INTERN	237,66
03/01/2013	030113	COB TARVS	1,49 D		0077 003.00001877.0	04/01/2013	COB COMPE	1.135,00
03/01/2013	030113	COB TARVS	9,78 D	5.343,60 C	0077 003.00001877.1	04/01/2013	COB INTERN	276,00
04/01/2013	030113	COB LIQBLQ	1.135,00 C		0077 003.00001877.1	04/01/2013	COB COMPE	498,70
04/01/2013	124043	TRX EL TEV	600,00 D		0077 003.00001877.2	04/01/2013	COB INTERN	238,66
04/01/2013	040113	COB TARVS	3,26 D	5.875,34 C	0077 003.00001877.1	05/01/2013	COB COMPE	1.136,00
07/01/2013	040113	COB LIQBLQ	520,00 C		0077 003.00001877.2	05/01/2013	COB INTERN	277,00
07/01/2013	000000	DEB P CDC	7.066,60 D		0077 003.00001877.3	05/01/2013	COB COMPE	500,70
07/01/2013	070113	COB TARVS	1,49 D	672,75 D	0077 003.00001877.3	06/01/2013	COB INTERN	239,66
08/01/2013	081212	DEP D LOT	1.000,00 C	327,25 C	0077 003.00001877.2	06/01/2013	COB COMPE	1.137,00
09/01/2013	004121	DEP.DINH.	4.120,28 C	4.447,53 C	0077 003.00001877.3	06/01/2013	COB INTERN	278,00
10/01/2013	016060	TRX EL TEV	622,00 D		0077 003.00001877.4	06/01/2013	COB COMPE	501,70
10/01/2013	000016	CX PROGRAM	3.243,30 D	582,23 C	0077 003.00001877.0	06/01/2013	COB INTERN	240,66
14/01/2013	110113	COB LIQBLQ	573,33 C		0077 003.00001877.3	07/01/2013	COB COMPE	520,00
14/01/2013	140113	COB TARVS	6,52 D	1.149,04 C	0077 003.00001877.4	07/01/2013	COB INTERN	279,00
15/01/2013	140113	COB LIQBLQ	542,23 C		0077 003.00001877.4	07/01/2013	COB COMPE	502,70
15/01/2013	140113	COB LIQBLQ	236,66 C		0077 003.00001877.5	07/01/2013	COB INTERN	241,66
15/01/2013	150113	COB TARVS	1,49 D		0077 003.00001877.0	08/01/2013	DEP D LOT	1.000,00
15/01/2013	150113	COB TARVS	6,52 D	1.919,92 C	0077 003.00001877.1	08/01/2013	COB INTERN	521,00
16/01/2013	150113	COB LIQBLQ	3.844,50 C		0077 003.00001877.4	08/01/2013	COB COMPE	1.139,00
16/01/2013	160113	COB TARVS	6,52 D	5.757,90 C	0077 003.00001877.5	08/01/2013	COB INTERN	280,00
17/01/2013	119404	TRX EL TEV	700,00 D	5.057,90 C	0077 003.00001877.5	08/01/2013	COB COMPE	503,70
18/01/2013	170113	COB LIQBLQ	92,30 C		0077 003.00001877.0	08/01/2013	DEP DINH.	4.120,28
18/01/2013	180113	COB TARVS	1,61 D	5.148,59 C	0077 003.00001877.1	08/01/2013	DEP D LOT	1.001,00
21/01/2013	180113	COB LIQBLQ	100,00 C		0077 003.00001877.2	08/01/2013	COB INTERN	522,00
21/01/2013	210113	COB TARVS	3,26 D	5.245,33 C	0077 003.00001877.3	08/01/2013	COB COMPE	1.140,00
22/01/2013	210113	COB LIQBLQ	2.450,00 C		0077 003.00001877.4	09/01/2013	DEP DINH.	4.121,28
22/01/2013	103138	DEP CH 24H	2.465,00 C		0077 003.00001877.5	09/01/2013	DEP D LOT	1.002,00
22/01/2013	241579	PAG BLOQTO	2.029,10 D		0077 003.00001877.0	09/01/2013	COB INTERN	523,00
22/01/2013	243738	PAG BLOQTO	3.064,39 D		0077 003.00001877.1	10/01/2013	COB COMPE	4.122,28
22/01/2013	220113	COB TARVS	6,52 D	5.060,32 C	0077 003.00001877.2	10/01/2013	DEP DINH.	1.003,00
23/01/2013	220113	COB LIQBLQ	292,00 C		0077 003.00001877.3	10/01/2013	COB INTERN	524,00
23/01/2013	230113	COB TARVS	3,26 D	5.349,06 C	0077 003.00001877.4	10/01/2013	DEP DINH.	4.123,28
24/01/2013	265535	PAG BLOQTO	1.702,57 D		0077 003.00001877.5	10/01/2013	DEP D LOT	1.004,00
24/01/2013	116027	TRX EL TEV	1.500,00 D	2.146,49 C	0077 003.00001877.0	10/01/2013	COB INTERN	525,00
					0077 003.00001877.1	10/01/2013	COB COMPE	4.124,28
					0077 003.00001877.2	10/01/2013	DEP DINH.	1.005,00
					0077 003.00001877.3	10/01/2013	COB INTERN	526,00
					0077 003.00001877.4	10/01/2013	COB COMPE	4.125,28
					0077 003.00001877.5	10/01/2013	DEP DINH.	1.006,00

61. Da análise da confrontação acima, é possível observar, mesmo em um período curto, a clara incorreção das informações da Fiscalização, uma vez que diversos lançamentos presentes no extrato desta, inexitem nos extratos fornecidos pela Recorrente, sendo que a situação acima demonstrada se repete por todo o extrato, indicando, mais uma vez, a falta de idoneidade e fidelidade das informações bancárias.

62. Por isso, completamente incabível a manutenção da autuação com o fundamento de que “a essência das transações realizadas a crédito na conta do interessado não foram esclarecidas”, pois inúmeras dessas transações sequer existiram!

63. Ora, não há qualquer segurança acerca do conteúdo das provas apresentadas pela Fiscalização, sendo totalmente temerária a constituição de um crédito tributário baseado informações inexatas e desconstruídas. Tendo em vista que inexistente similaridade entre o suposto extrato obtido pela Fiscalização e o extrato oficial juntado pela Recorrente, não há que se manter os Autos de Infração lavrados.

• **Conta Banco do Brasil Nº 103.075-2 64.**

Por fim, diferente não ocorre com a conta administrada pelo Banco do Brasil, visto que também há inúmeras incorreções de movimentação financeira, as quais são observadas pela mera comparação dos extratos bancários apresentados pela Fiscalização os extratos oficiais obtidos pela Recorrente junto ao Banco, visto que mesmo considerando todos os créditos da conta, o valor global sequer atinge o valor apontado pela Fiscalização.

65. Nobre julgador, os valores apontados pela Fiscalização destoam completamente dos extratos apresentados pela Impugnante, significando dizer que os supostos extratos que sustentam a presente autuação ultrapassam qualquer ideário de confiabilidade, não se prestando a comprovar qualquer omissão de rendimento, pelo que requer a nulidade ou improcedência dos Autos de Infração lavrados.

66. Como visto em linhas anteriores, todos os extratos bancários utilizados pela Fiscalização para construir a base de cálculo dos lançamentos possuem evidentes erros materiais, viciando por completo o crédito tributário exigido.

67. Com efeito, a DRJ encampou a tese de que a Impugnante teria tão somente questionado os valores apurados pela Fiscalização, mas não teria demonstrado “a origem das operações que culminaram nos depósitos bancários questionados pela Fiscalização”. Mas como poderia a Impugnante demonstrar a origem de algo que não existiu?

68. Em outras palavras, antes de presumir a omissão de receitas, é preciso aferir se a receita efetivamente existiu, tendo sido comprovado, por meio dos extratos oficiais apresentados, que os extratos utilizados pela Fiscalização possuem informações totalmente dissociadas da realidade. Para chegar a tal conclusão, basta efetivamente considerar os documentos juntados pela Impugnante.

69. Dessa forma, a Impugnante não apenas afastou a omissão de receita apontada pela Fiscalização, como demonstrou a própria inexistência de diversos fatos geradores, que é antecedente à própria presunção de omissão, e comprovou que as provas documentais utilizadas pela Fiscalização para sustentar a infração são inidôneas e inconsistentes.

70. A verdade é que os extratos juntados pela Fiscalização não condizem com a realidade, vez que nenhuma das movimentações milionárias apontadas transitaram pelas contas bancárias, o que foi provado pela Impugnante através de extratos das instituições financeiras, demonstrando a completa imprestabilidade das provas alegadamente produzidas pela Fiscalização.

71. Todavia, a DRJ ignorou completamente as provas produzidas pela Impugnante, pelo que se impõe a reforma do r. Acórdão para julgar nulos ou improcedentes os Autos de Infração combatidos.

DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA DE 150% - INDEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

72. A instância de base, ao proferir o r. Acórdão combatido, manteve a multa qualificada de 150% por entender que a suposta omissão de receitas nos anos de 2011, 2012 e 2013 “denota a intenção de suprimir, retardar o conhecimento do fato gerador, não recolher os impostos devidos, além de fazer supor que o interessado estava cumprindo suas obrigações tributárias”, encampando a tese da Fiscalização de que “apenas a reiteração da prática de informar dados falsos à Fazenda Pública já é suficiente para a constatação do evidente intuito de fraude”.

73. Tal entendimento encontra-se, data vênia, equivocado, é inquestionável a ocorrência de sonegação ou fraude depende de conduta diferente da mera omissão de receitas, mesmo que reiterada.

74. De pronto, é preciso ter em mente que a omissão de receitas, assim como sua presunção, já são infrações tipificadas e sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício com aplicação de multa de 75%, aplicável nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

75. Essa linha de pensamento é preconizada fartamente na jurisprudência do CARF, a ponto inclusive de ter resultado na edição da Súmula nº 14 e Súmula Vinculante nº 25, cuja redação vale a pena conferir na sequência:

“Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

“Súmula CARF nº 25 (VINCULANTE): A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.”

76. No entanto, a Autoridade Autuante, ignorando as súmulas supracitadas, aplicou a multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, por entender, em redação confusa, que a Impugnante teria incorrido em sonegação, previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/64. Vejamos a motivação consignada pelo Auditor:

(...)

77. De fato, a legislação autoriza duplicar a multa de ofício nas hipóteses em que reste comprovada, no Auto de Infração, a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio. Vejamos a definição legal desses três institutos.

(...)

78. Todavia, conforme o Termo de Verificação Fiscal, a majoração da multa de ofício e, inclusive, a Representação Fiscal para Fins Penais contra as pessoas físicas apontadas como corresponsáveis, teria como fundamento a ocorrência da sonegação tão somente pela – presunção de – existência de diferença entre valores declarados pela Empresa e os apurados pela Fiscalização.

79. Ressalte-se que não houve qualquer menção, pela Autoridade, a eventual conduta dolosa que tivesse a intenção de impedir ou retardar o acesso da autoridade fazendária às informações que possibilitassem a correta obtenção da base de cálculo devida.

80. A verdade é que a conduta discriminada é tão somente a suposta omissão de receitas com uma roupagem de tipificação penal, o que não pode ser aceito, especialmente quando se comprova que a base de dados utilizada pela auditoria está completamente dissociada das informações reais das instituições financeiras.

81. Ora, observa-se que, mesmo que exista alguma omissão de receitas, é certo que não há a atribuição de qualquer conduta diferente desta e muito menos a existência de dolo. Portanto, não há que se falar em indício ou, muito menos, comprovação da ocorrência sonegação, ou mesmo fraude, pelo simples fato de existir diferença entre valores declarados e apurados, ainda que de forma reiterada.

82. Esse é o entendimento adotado pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais – CSRF, a exemplo do exposto no Acórdão nº 9202-003.644, julgado no ano de 2015 e que se amolda perfeitamente ao presente caso. Vejamos. (...)

83. E, mesmo que fosse aceita como qualificadora da multa a suposta “conduta do sujeito passivo ao excluir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal”, é certo que tal conduta não se enquadraria na tipificação de sonegação, mas sim de fraude, incorrendo o Auditor, nesta hipótese, em evidente erro de direito.

84. De todo modo, é preciso analisar o caso com extrema cautela, pois, tendo em vista a fluidez e subjetividade das expressões linguísticas e institutos presentes nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, não é raro a aplicação desordenada de majoração pelas Autoridades, deixando de verificar indícios ou efetiva ocorrência do fato previsto na norma.

85. Com efeito, observa-se que se imputou à Impugnante a prática de sonegação pelo simples fato de ter supostamente descumprido obrigação acessória, no sentido de deixar de declarar as apurações de imposto de renda na forma que a Autoridade Fazendária entende – presume – correta.

86. Como se sabe, o Imposto de Renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, onde é repassado ao contribuinte o dever de apurar e recolher aos cofres públicos os valores devidos. Em decorrência disto, a lei submeteu o contribuinte a inúmeras obrigações tributárias acessórias, as quais buscam assegurar a regularidade e uniformidade dos procedimentos.

87. Nesse sentido, o Fisco, por força do art. 142 do CTN, possui o poder-dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais pelos contribuintes, lançando de ofício eventuais tributos não recolhidos, ou recolhidos a menor, bem como das obrigações acessórias, impondo multas pelo descumprimento, a exemplo da falta de apresentação ou inexatidão de declarações.

88. A bem da verdade, o auditor fiscal, no exercício do seu ofício, deve agir quando existem irregularidades nos lançamentos por homologação, sendo o descumprimento ou cumprimento aquém de obrigação acessória as mais claras delas. Todavia, isto não pode conduzir, por si só, à conclusão da ocorrência de sonegação, pois não significa, nem de longe, qualquer obstrução dolosa à fiscalização, até porque, caso inexistente irregularidades, desnecessária seria a fiscalização.

89. Para melhor ilustração do quanto se alega, transcreve-se trecho do recente acórdão nº 1402-001.954, julgado em março de 2015 pela Ilustre 4ª Câmara deste Conselho: (...)

90. Como se vê, a reiterada divergência entre declaração de imposto de renda e informações levantadas pela autoridade não é motivo bastante à qualificação da multa de ofício, visto que caracteriza apenas uma irregularidade simples.

91. Assim, para que se caracterize indício ou efetiva prática de sonegação ou fraude, é preciso que exista elementos de qualquer outra conduta dolosa, comissiva ou omissiva, como, por exemplo, adulteração de documentos e falsidade ideológica, uma vez que a sonegação não se presume.

92. Neste raciocínio, ainda é preciso lembrar que, embora a legislação preveja a inversão do ônus da prova por presunção no que tange à omissão de receita e rendimentos oriundas de depósitos bancários de origem não comprovada, o fato do contribuinte não lograr comprovar a origem dos depósitos não faz surgir automaticamente prova em seu desfavor. Não se pode aceitar a ideia de que “não comprovou, logo sonegou”.

93. Essa ideia é reforçada, principalmente, no caso dos autos, onde, conforme demonstrado, foi construída uma presunção de omissão de receitas de forma pouco cuidadosa, com provas que possuem forma inidônea e conteúdo totalmente não fidedigno, dando a impressão de que a Impugnante, microempresa, auferia receitas multimilionárias, o que está longe da realidade. A impressão que a Autuada teve foi a de que os valores apontados pela Auditoria foram, na verdade, uma forma de lhe excluir do Simples, penalizando a sócia com o agravamento da multa – e suas consequências penais –, pois se observados os reais depósitos na conta da Impugnante se perceberá que nunca houve extrapolação dos valores de tal regime.

94. Assim, inexistem indícios ou mínima comprovação de qualquer conduta que demonstre a ocorrência de sonegação ou fraude. Em verdade, a conduta da Autoridade Autuante de qualificar a multa de ofício e, pior, representar

criminalmente pessoas físicas, tidas por corresponsáveis, pelo simples fato da Empresa autuada ter declarado valores não encampados pela fiscalização, é um perigoso precedente. Isto, pois a partir dele é possível entender que todo e qualquer descumprimento de obrigação tributária ou inconsistência poderia ser incluída na fluida ideia do impedimento ou retardação do procedimento fiscalizatório.

95. Na prática, se construiria uma situação de extrema discricionariedade à Fiscalização e, por outro lado, de terror ao contribuinte, vez que qualquer incorreção – que no caso em exame sequer existiu, REGISTRE-SE -, ou descumprimento de obrigação tributária daria azo ao enquadramento em condutas supostamente sonegadoras e fraudulentas, o que não pode ser aceito por este órgão julgador.

96. Portanto, tendo em vista que a mera divergência de valores apurados pela fiscalização, mesmo que reiterada, não representa indício ou prova de sonegação, razão pela qual, inclusive, se veda a majoração da multa para 150%, nos termos das Súmulas nº 14 e 25, do CARF, confia na reforma do r. Acórdão combatido. Afinal, no caso em exame está a se comprovar que não houve, nem de longe, a omissão apontada pela fiscalização pois simplesmente todos os depósitos apontados são inexistentes.

97. Como consequência da comprovada inexistência da prática de qualquer ato ilícito, impõe-se também o afastamento da responsabilização pessoal de Valdeineia Rodrigues da Silva com base no art. 135, inc. III, do CTN, bem como da Representação Fiscal para Fins Penais lavrada.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

98. Por fim, a instância de piso equivocadamente entendeu que a ora Recorrente estaria sustentando a ilegalidade da exclusão da empresa do Simples Nacional. Porém deixou de observar que, em verdade, foi impugnada a impossibilidade de aplicar os efeitos da exclusão retroativamente.

99. Isto, pois há que se considerar que, mesmo que se tenha por legal o ato que excluiu a Empresa contribuinte do regime do Simples Nacional, é certo que os efeitos da combatida exclusão não poderiam retroagir para prejudicar, ou seja, cobrar tributos cujos fatos geradores já ocorreram, sendo esse o entendimento manifestado pela jurisprudência, senão observe-se: (...)

100. Consoante se depreende da análise das decisões supratranscritas, a jurisprudência vem acertadamente se posicionando no sentido de que não pode o contribuinte ser penalizado pela falta de fiscalização do Fisco que, em aceitando sua adesão ao sistema simplificado de pagamento de tributos, está admitindo que este possui todos os requisitos para permanecer no referido sistema. Registre-se que, pelas análises dos efetivos creditamentos realizados nas contas da Autuada

se revela que nunca houve extrapolação dos limites de faturamento impostos pelo regime do Simples.

CONCLUSÃO

101. Diante do exposto, as Recorrentes pugnam que seja reformado o r. Acórdão DRJ/RJO nº 12-095.614, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, para julgar NULOS ou IMPROCEDENTES os Autos de Infração levados a efeito.”

RHOMERON DE PINHO ARAÚJO

(...)

1.Trata-se de Auto de infração resultante de lançamento de crédito tributário de IRPJ, bem como os reflexos de CSLL, COFINS e PIS, por supôs :a omissão de receita, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, relativa aos anos-calendário 2011 a 2013.

2.Entendeu a 3a Turma de Julgamento pela improcedência da Impugnação, mantendo a responsabilidade do ora Recorrente para suportar débitos tributários da Empresa VR Informática Ltda., deixando de analisar argumentos sensíveis do Recorrente, valendo-se, por outro lado, de afirmações frágeis e meros indícios incapazes de sustentar uma responsabilização tributária.

3.Data máxima vénia, o Acórdão ora farpeado, ao julgar procedente os Autos de Infração lavrados, acaba por violar os ditames legais pátrios, bem como garantias constitucionais, uma vez que manteve hígida uma cobrança calcada em elementos probatórios inexistentes e/ou obscuros.

DA INDEVIDA CORRESPONSABILIZAÇÃO POR SUPOSTA SOCIEDADE DE FATO

4. Ao analisar a responsabilidade solidária atribuída pela Fiscalização ao ora Recorrente, em razão da suposta existência de sociedade de fato, a. ilustre DRJ julgou-a procedente, por entender que haveria evidências, não elucidadas pela defesa, de que o Recorrente administraria, de forma centralizada, diferentes empresas. Apontou-se os seguintes fatos, ora transcritos.

a) todas as empresas funcionavam efetivamente no mesmo endereço (Av. Getúlio Vargas 444);

b) todas as empresas faziam uso do mesmo número de telefone de forma compartilhada, e tal número tinha gravação telefônica de atendimento em nome da empresa "ASUS informática" (e-fls. 8);

c) o número de telefone estava registrado em nome da pessoa jurídica denominada Castelinho da Garota Comércio de Confeções Ltda, CNPJ 04.764.671/0001-80, que pertence ao grupo ASUS, segundo a fiscalização comandado pelo senhor Rhomeron;

d) foi constatada a incapacidade financeira da sócia formal do interessado (senhora Valdinéia Rodrigues da Silva);

e) foi apurado que a sócia formal do interessado mantinha vínculo empregatício com a empresa do grupo econômico a que pertencia a esposa (à época dos fatos) do senhor Rhomeron;

f) foi constatado dados da empresa MEGA ASUS INFORMÁTICA, de propriedade do senhor Rhomeron, no verso da nota fiscal pela empresa Ali Day informática Ltda, (e-fls. 350), com funcionamento no mesmo endereço e utilização do mesmo telefone do interessado (...)

5. No entanto, a decisão tomada pela instância de base, com a vénia, encampou equivocadamente o enredo convenientemente criado pela ação para apontar o ora Recorrente como responsável por fatos que sequer particionou ou contribuiu de qualquer forma.

6. É preciso deixar claro, desde já, que o ora Recorrente apenas passou a integrar a sociedade e administração da empresa AU Day Informática - ME em 14 de setembro de 2015, respondendo, desde então, pelos atos desta empresa.

7. Tal premissa é de extrema importância, tendo em vista que a Fiscalização tenta induzir ao entendimento equivocado de que o Recorrente seria SÓCIQI desde a constituição, da Empresa Castelinho da Garota Comércio e Confecções Ltda., posteriormente denominada empresa Ali Day Informática Ltda. -ME.

8. Como dito em sua Impugnação, todos os fatos alegados pela Fiscalização e convenientemente ligados ao Recorrente ocorreram em datas anteriores à que foi incluído como sócio da Ali Day, sendo certo que o mesmo não pode ser responsabilizado por atos ocorridos anteriormente, principalmente em empresa da qual nunca foi sócio ou praticou qualquer ato.

9. Em cidades do interior é usual e natural que uma família possua membros com empresas do mesmo ramo. No entanto, isto está muito distante de uma conclusão rápida e forte como a do Auditor, de que, por ser o Recorrente o atual sócio administrador da empresa que hoje se estabelece na Av. Getúlio Vargas, nº 444, Centro, Feira de Santana-BA, também seria responsável por toda a vida pregressa das empresas que lá passaram.

10. Neste ponto, insta frisar que a r. Decisão combatida, como forma de tentar refutar o fato de que o Recorrente apenas é responsável por fatos posteriores à sua admissão na sociedade da Ali Day, cita o Recorrente estaria ligado às demais empresas citadas pela Fiscalização pelo mesmo número de telefone. Para melhorar a visualização, transcreve-se o trecho da r. Decisão.

11. Como é possível perceber, o "vínculo constatado" pela fiscalização, para atribuir ao Recorrente a responsabilidade tributária de empresas seria a titularidade da linha de telefone das empresas. No entanto, provando a interpretação circunstancial dos fatos pela Fiscalização, faz-se necessário esclarecer que a titularidade do telefone nunca pertenceu ao Recorrente.

12. Em verdade, conforme ofício da Operadora Oi (fls. 557), a titularidade da linha de telefone, ativada em 05/12/2012, é da empresa inscrita no CNPJ nº 04.764.671/0001-80, ou seja, da Empresa Castelinho da Garota Comércio e Confeções Ltda., posteriormente denominada empresa Ali Day Informática Ltda. ME, da qual o Recorrente apenas veio fazer parte no ano de 2015.

13. Dessa forma, a titularidade da linha de telefone sempre pertenceu à pessoa jurídica acima citada, pelo que o Recorrente não possui qualquer responsabilidade sobre eventual uso indevido em momento anterior à sua admissão na sociedade.

14. Como pode a Fiscalização querer justificar, para fins de responsabilidade tributária, o "interesse comum" do Recorrente com empresas de terceiros, baseando-se na titularidade de uma linha telefônica que não lhe pertence e que (foi ativada antes mesmo da sua admissão na sociedade? Certamente uma arbitrariedade. A mesma lógica é aplicável ao endereço utilizado pelas empresas citadas pela Fiscalização.

15. Não fosse o bastante, a DRJ ainda afirmou que o Recorrente deveria esclarecer fatos que não são de sua responsabilidade, mas de terceiros, a exemplo da suposta incapacidade financeira da Sra. Valdineia Rodrigues da Silva, o que não pode ser aceito.

16. Ainda, o relatório fiscal, mais uma vez tentando ligar o Recorrente à gerência da Empresa autuada, traz informações acerca da Reclamação Trabalhista nº 0000075-60.20155.05.0192, proposta contra a VR da Silva Informática - ME e contra o Recorrente.

17. A Fiscalização transcreve trechos da petição inicial, tratando os narrados como "verdades absolutas", bem como colaciona a CTPS do ante, assinada pela F.R.M. Informática Ltda. e VR da Silva Informática Ltda.

18. No entanto, assim como a Fiscalização, a DRJ deixou de abordar o conteúdo da Sentença exarada naquele processo, julgado em cognição exauriente por magistrado imparcial e após toda instrução processual. Transcreve-se trecho da Sentença, que entende não ter restado provado a condição de empregador do ora Recorrente.

(...)

19. Na Sentença menciona-se que "o Sr. Rhomeron ostentava a de Patrão". Ora, o Recorrente, como fez questão de frisar a Fiscalização, era marido da sócia que integrava a F.R.M. Informática Ltda., sendo natural, portanto, que estivesse presente fisicamente na loja. Porém isto não conduz a qualquer indício de que possuía poder de gerência da sociedade, não sendo possível imputar responsabilidade tributária, assim como não lhe foi, corretamente, lhe imputada responsabilidade trabalhista.

20.A verdade é que, em que pese o intenso esforço da Fiscalização para tentar atribuir ao Recorrente a responsabilidade tributária da empresa VR Informática Ltda., nenhum dos fatos levantados demonstram que o ora Recorrente teria auferido vantagens decorrentes dessa suposta sociedade de fato, que teria algum poder de gerência ou, principalmente, que haveria qualquer tipo de confusão patrimonial.

21.Não restaram respondidas as seguintes perguntas, formuladas : pugnação e necessárias à responsabilização do Recorrente: Qual a ingerência procedia pelo Recorrente na abertura, no ano de 2010, da Empresa VR da Silva Informática - ME, ou na contratação da Sra. Valdinéa Rodrigues da Silva por empresa de administração de pessoa que, na época, era sua esposa? Qual a relação existente entre tais fatos e a admissão do Recorrente como sócio da Ali Day Informática Ltda. - ME, 05 anos depois?

22. Ainda, como pode haver "confusão gerencial", citada na r. Decisão, entre o Recorrente e a VR Informática Ltda., se não foi apontado qualquer teria sido praticado pelo mesmo?

23. O relatório da Fiscalização possui pressupostos fáticos indiciários frágeis que, após interpretações convenientemente direcionadas, induzem à conclusão falaciosa de que o Recorrente, nos termos do art. 124, do CTN, :teria "interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".

24. Muito embora o relatório fiscal reúna elementos fáticos de que possuem/possuíam relações sociais próximas e trate o Recorrente como um operador de um suposto grupo econômico, fato é que não se logrou identificar e individualizar, d. v., uma conduta sequer que caracterize poder de gerência ou mesmo "interesse em comum".

25. Assim, para que haja a responsabilização como sócio de fato da Empresa VR Informática - ME, é preciso que a Fiscalização não apenas ligue o Recorrente, atual sócio administrador da empresa que atua no endereço, a eventos passados do qual não participou, mas que efetivamente comprove sua atuação, seu poder:: decisório e, principalmente, o auferimento de eventuais vantagens na Empresa atuada.

26. De mais a mais, para que o Recorrente seja enquadrado no art. 124 do CTN, é necessário que reste demonstrado que o mesmo logrou vantagens oriundas da sociedade. Ou seja, é preciso que haja um mínimo de sã patrimonial entre o patrimônio do Recorrente e da Empresa atuada. Isto também não foi sequer abordado pela Fiscalização.

27. O col. STJ já decidiu que o interesse comum exigido pela lei não e apenas o econômico, mas o interesse jurídico na ocorrência do fato gerador do tributo. Vejamos. (...)

28. Nesse sentido, não sendo comprovada a sociedade de fato ou interesse comum, não há que se falar, por consequência, em qualquer responsabilização pessoal, por força do art. 135, inc. III, do CTN, uma vez que não é possível ser responsabilizado por uma direção societária que não exerceu.

29. Conclui-se, portanto, que a Fiscalização, não logrou identificar e individualizar uma conduta sequer em que o Recorrente estivesse agindo em nome da Empresa autuada. Pelo contrário, pelo que se observa da autuação, não houve qualquer confusão, seja patrimonial, seja gerencial, visto que a Autoridade logrou individualizar perfeitamente o objeto da Fiscalização, qual seja as supostas omissões de receitas.

30. Assim, acredita e requer a improcedência dos Autos de infração, vez que o Recorrente não é sócio de fato da Empresa autuada (conforme, inclusive, já reconhecido no processo trabalhista citado pela Auditoria como indiciário para apontar sua responsabilidade) e, por consequência, não é pelo recolhimento dos tributos lançados.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA DE 150%

31. A instância de base, ao proferir o r. Acórdão combatido, manteve a multa qualificada de 150% por entender que a suposta omissão de receitas nos anos de 2011, 2012 e 2013 "denota a intenção de suprimir, retardar o conhecimento do fato gerador, não recolher os impostos devidos, além de fazer supor que <p[interessado estava cumprindo suas obrigações tributárias", encampando a tese da Fiscalização de que "apenas a reiteração da prática de informar dados falsos à Fazenda Pública já é suficiente para a constatação do evidente intuito de fraude".

32. Tal entendimento encontra-se, data vénia, equivocado, é inquestionável a ocorrência de sonegação ou fraude depende de conduta diferente da mera omissão de receitas, mesmo que reiterada.

33. De pronto, é preciso ter em mente que a omissão de receitas, assim como sua presunção, já são infrações tipificadas e sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício com aplicação de multa de 75%, aplicável nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

34. Essa linha de pensamento é preconizada fartamente na jurisprudência do CARF, a ponto inclusive de ter resultado na edição da Súmula Vinculante nº 25, cuja redação vale a pena conferir na sequência: (...)

35. No entanto, a Autoridade Autuante, ignorando as súmulas citadas, aplicou a multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº /96, por entender, em redação confusa, que o Recorrente teria incorrido em ação, previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/64. Vejamos a motivação ignorada pelo Auditor: (...)

36. De fato, a legislação autoriza duplicar a multa de ofício nas hipóteses em que reste comprovada, no Auto de Infração, a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio. Vejamos a definição legal desses três institutos. (...)

37. Todavia, conforme o Termo de Verificação Fiscal, a majoração da multa de ofício e, inclusive, a Representação Fiscal para Fins Penais contra as físicas apontadas como corresponsáveis, teria como fundamento a meia da sonegação tão somente pela - presunção de - existência de diferença valores declarados pela Empresa e os apurados pela Fiscalização.

38. Ressalte-se que não houve qualquer menção, pela Autoridade, a eventual conduta dolosa que tivesse a intenção de impedir ou retardar o acesso da autoridade fazendária às informações que possibilitassem a correta obtenção da base de cálculo devida. A verdade é que a conduta discriminada é tão somente a suposta omissão de receitas com uma roupagem de tipificação penal, o que não pode ser aceito.

39. Ora, observa-se que, mesmo que exista alguma omissão de receitas, é certo que não há a atribuição de qualquer conduta diferente desta e muito menos a existência de dolo. Portanto, não há que se falar em indício ou, muito menos, comprovação da ocorrência sonegação, ou mesmo fraude, pelo simples fato de existir diferença entre valores declarados e apurados, ainda que de forma reiterada.

(...)

41. E, mesmo que fosse aceita como qualificadora da multa a suposta "conduta do sujeito passivo ao excluir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal", é certo que tal conduta não se enquadraria na tipificação de sonegação, mas sim de fraude, incorrendo o Auditor, nesta hipótese, em evidente erro de direito.

42. De todo modo, é preciso analisar o caso com extrema cautela, pois, tendo em vista a fluidez e subjetividade das expressões linguísticas e institutos presentes nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, não é raro a aplicação desordenada de majoração pelas Autoridades, deixando de verificar indícios ou efetiva ocorrência do fato previsto na norma.

43. Com efeito, observa-se que, após apontá-lo como responsável, imputou-se ao Recorrente a prática de sonegação pelo simples fato de ter supostamente descumprido obrigação acessória, no sentido de deixar de declarar as apurações de imposto de renda na forma que a Autoridade Fazendária entende - presume - correta.

44. Como se sabe, o Imposto de Renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, onde é repassado ao contribuinte o dever de apurar e recolher aos cofres públicos os valores devidos. Em decorrência disto, a lei submeteu o contribuinte a inúmeras obrigações tributárias acessórias, as quais buscam assegurar a regularidade e uniformidade dos procedimentos.

45. Nesse sentido, o Fisco, por força do art. 142 do CTN, possui o poder --dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais pelos contribuintes, lançando de ofício eventuais tributos não recolhidos, ou recolhidos a menor, bem como das obrigações acessórias, impondo multas pelo descumprimento, a exemplo da falta de apresentação ou inexatidão de declarações.

46. A bem da verdade, o auditor fiscal, no exercício do seu ofício, deve agir quando existem irregularidades nos lançamentos por homologação, sendo o descumprimento ou cumprimento aquém de obrigação acessória as mais claras delas! Todavia, isto não pode conduzir, por si só, à conclusão da ocorrência de sonegação, pois não significa, nem de longe, qualquer obstrução dolosa à fiscalização, até porque, caso inexistente irregularidades, desnecessária seria a fiscalização.

(...)

48. Como se vê, a reiterada divergência entre declaração de imposto de renda e informações levantadas pela autoridade não é motivo bastante à qualificação da multa de ofício, visto que caracteriza apenas uma irregularidade simples.

49. Assim, para que se caracterize indício ou efetiva prática de ação ou fraude, é preciso que exista elementos de qualquer outra conduta a, comissiva ou omissiva, como, por exemplo, adulteração de documentos e ideológica, uma vez que a sonegação não se presume.

50. Neste raciocínio, ainda é preciso lembrar que, embora a legislação preveja a inversão do ônus da prova por presunção no que tange à omissão de receita e rendimentos oriundas de depósitos bancários de origem não comprovada, o fato do contribuinte não lograr comprovar a origem dos depósitos não faz surgir automaticamente prova em seu desfavor. Não se pode aceitar a ideia de que "não comprovou, logo sonegou".

51. Essa ideia é reforçada, principalmente, no caso dos autos, onde conforme demonstrado, foi construída uma presunção de omissão de receitas de forma pouco cuidadosa, com provas que possuem forma inidônea e conteúdo totalmente não fidedigno.

52. Assim, inexistem indícios ou mínima comprovação de qualquer conduta que demonstre a ocorrência de sonegação ou fraude. Em verdade, a conduta da Autoridade Autuante de qualificar a multa de ofício e, pior, representar criminalmente pessoas físicas, tidas por corresponsáveis, pelo simples fato da autuada ter declarado valores não encampados pela fiscalização, é um perigoso precedente. Isto, pois a partir dele é possível entender que todo e qualquer descumprimento de obrigação tributária ou inconsistência poderia incluída na fluida ideia do impedimento ou retardação do procedimento fiscalizatório.

53. Na prática, se construiria uma situação de extrema discricionariedade à Fiscalização e, por outro lado, de terror ao contribuinte, vez que qualquer incorreção - que no caso em exame sequer existiu, REGISTRE-SE -, ou

descumprimento de obrigação tributária daria azo ao enquadramento em condutas supostamente sonegadas e fraudulentas, o que não pode ser aceito por este órgão julgador.

54.Portanto, tendo em vista que a mera divergência de valores apurados pela fiscalização - O QUE SEQUER HOUVE, registre-se -, mesmo que reiterada, não representa indício ou prova de sonegação, razão pela qual, inclusive, a majoração da multa para 150%, nos termos das Súmulas nº 14 e 25, do , confia o Recorrente na reforma da r. Decisão combatida para julgar insubsistente a qualificação da multa de ofício por sonegação, bem como, por consequência, a Representação Fiscal para Fins Penais lavrada.

CONCLUSÃO

55.Diante do exposto, o Recorrente requer que seja reformado o r. Acórdão DRJ/RJO nº 12-095.614, da 3a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, para julgar IMPROCEDENTES os Autos de Infração levado a efeito.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Os recursos voluntários apresentados pelos Recorrentes atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, deles tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se do Auto de Infração (e-fls. 2/431) e do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 346/384), lavrados em 12.12.2016 pela DRF – Feira de Santana/BA, relativos a fatos geradores de 2011 a 2013, no valor de R\$9.492.777,05 incluídos juros de mora, multa de ofício de 150%. **Foram responsabilizados solidariamente: Rhomeron De Pinho Araújo (responsável solidário de fato) e Valdinéia Rodrigues Da Silva (responsável solidária de direito).** Segundo a fiscalização, a responsabilidade tributária se deu nos moldes dos artigos 121, 124, incisos I e II; e 135, inciso III do CTN.

Fazendo uma retrospectiva dos fatos, tem-se que o Auto de Infração totalizou, com multa e juros, R\$ 9.492.777,05 e as s exigências basearam-se na Lei 9.430/1996, art. 42 e no RIR/1999, art. 287, que autorizam a presunção legal de omissão quando há crédito bancário sem comprovação idônea de origem; e no RIR/1999, arts. 840 e 841, que permitem lançamento de ofício na hipótese de omissão, falta de declaração ou desatendimento às intimações. Os fatos partiram de análise DIMOF, que revelou movimentação acima de R\$ 45,5 milhões frente a R\$ 537,9 mil de receita declarada em 2011 e R\$ 0,00 em 2012 e 2013.

Diante de frustração de intimações (endereços não localizados) e editais não atendidos, a fiscalização requisitou às instituições financeiras (RMF) os extratos do Banco do Brasil, Caixa, Itaú-Unibanco e Santander (Real), identificando créditos não explicados de R\$ 34.674.704,27 (2011), R\$ 4.550.050,51 (2012) e R\$ 6.302.566,20 (2013), total de R\$ 45.527.320,98. Com a não apresentação de livros e documentos, houve exclusão do Simples por embarço e falta de escrituração (LC 123/2006, art. 29, II e VIII) e, após o desenquadramento, constituição do IRPJ com reflexos em CSLL, PIS e COFINS.

Nas impugnações, os Recorrentes alegaram: (i) ilegitimidade de Rhomeron como sócio de fato; (ii) nulidade por ausência das RMF e por suposta quebra irregular de sigilo bancário; (iii) inidoneidade das “planilhas” apresentadas pelo fisco (sem timbre/ofício bancário e com alegadas inconsistências como variação de dígito verificador de conta); (iv) divergência entre valores oficiais levantados pela fiscalização e extratos “oficiais” trazidos pela defesa; e (v) indevida multa qualificada, citando as Súmulas CARF nº 14 e 25 (exigência de dolo/fraude para agravar a multa). Valdinéia acrescentou que AR devolvido não comprova dissolução irregular nem justifica redirecionamento a sócios.

A preliminar de nulidade foi afastada. A DRJ reconheceu que as RMF não estavam inicialmente nos autos, mas determinou diligência e, após a juntada de todos os documentos (RMF, ofícios, extratos e arquivos magnéticos), abriu prazo para aditamento, garantindo contraditório e ampla defesa; por isso, não se verificou cerceamento (PAF, arts. 59 e 60). A Turma registrou que a legislação (LC 105/2001 e Decreto 3.724/2001) não exige ofícios com timbre bancário como condição de validade e que os requisitos do art. 6º da LC 105 foram observados (processo instaurado, indispensabilidade e competência). **Concluiu, assim, pela validade do Auto e das provas obtidas.**

A decisão de piso julgou improcedentes as impugnações e manteve integralmente o lançamento por omissão de receitas apurada via depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, com reflexos em CSLL, PIS e COFINS. Foram confirmados os créditos principais de IRPJ (R\$ 1.013.039,87), CSLL (R\$ 485.885,77), PIS (R\$ 292.431,11) e COFINS (R\$ 1.349.682,67), acrescidos de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora. O colegiado também manteve os Termos de Responsabilidade Tributária de Rhomeron de Pinho Araújo e Valdinéia Rodrigues da Silva como devedores solidários.

Assim, no mérito, o voto da decisão recorrida reexaminou, uma a uma, as objeções técnicas. Quanto à conta Caixa 3138.003.00001280-0, a DRJ aponta ofício da própria CEF listando as contas do contribuinte, o que contradiz a negativa de titularidade. Sobre o dígito verificador variável na conta 0077.003.00001877-0 em 2013, consignou-se que os extratos fornecidos pelo banco traziam o dígito de forma intermitente, mas a essência das transações a crédito permaneceu não explicada pelo contribuinte.

A respeito do Santander (antigo Real), a DRJ destacou que a conta 3732746 foi renumerada para 130020876, e que constam depósitos de R\$ 3,3 milhões em janeiro/2011 sem

estornos, além de planilhas consolidadas a partir de arquivos magnéticos enviados pelo banco, que indicam para 2011 créditos de R\$ 24,339 milhões, valor muito superior ao alegado pela defesa (R\$ 924,9 mil em 2011-2013).

Situação análoga foi reconhecida para Itaú (defesa: R\$ 667 mil; RMF/planilha: R\$ 5,147 milhões em 2011) e para Banco do Brasil (defesa: R\$ 1,902 milhão; RMF/planilha: R\$ 2,233 milhões). Sem documentos hábeis que justificassem a origem, a Turma manteve a presunção de omissão (Lei 9.430/1996, art. 42) e, pela ausência de livros e extratos em tempo oportuno, reputou cabível o arbitramento.

Sobre a multa qualificada (150%), a DRJ esclareceu que não está vinculada à Súmula CARF nº 14 e, mesmo que estivesse, os requisitos da Súmula CARF nº 25 e dos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 estavam atendidos, pois houve conjunto de fraudes e embaraços: endereços inexistentes, dificuldade da ação fiscal, ocultação do sócio de fato, declarações com receitas incompatíveis, uso de “laranja” e reiteração do comportamento em três anos. Para o colegiado, esse padrão evidencia o intuito de fraude e “impedir/retardar o conhecimento do fato gerador”, razão pela qual manteve o agravamento (Lei 9.430/1996, art. 44, §1º).

A DRJ também afastou a tese de impossibilidade de exclusão retroativa do Simples. Constatou que a exclusão se baseou nos incisos II e VIII do art. 29 da LC 123/2006 (embaraço e falta de escrituração), com efeitos a partir de 01/01/2011, conforme §1º do art. 29, e que o contribuinte foi cientificado (por edital em 06/12/2016) e não apresentou manifestação de inconformidade no processo próprio de exclusão (PAF 10530.725091/2016-21). Assim, reputou regular o desenquadramento e seus efeitos sobre a modalidade de tributação adotada no lançamento

Por fim, no tópico da responsabilidade, o acórdão de piso consolidou os indícios de grupo econômico de fato sob a gestão de Rhomeron, reforçando a solidariedade (art. 124, I, CTN) e a responsabilidade pessoal (art. 135, III, CTN). Destacou-se que a condição de sócio de fato pode ser provada por atos, independentemente de constar formalmente do contrato (menção ao art. 987 do Código Civil), e que os pontos levantados pela defesa não elidiram o interesse comum e a confusão gerencial apurados. Com isso, a Turma concluiu pela manutenção integral do lançamento, da multa qualificada, dos juros e dos termos de responsabilidade, determinando as ciências de praxe e encerrando o julgamento de primeira instância administrativa.

Inconformados, **VR da Silva Informática ME e Valdinea Rodrigues da Silva** apresentaram recurso voluntário em conjunto buscando a reforma do acórdão de piso. Os Recorrentes reforçaram os fundamentos da impugnação destacando que, mesmo após a juntada posterior das RMFs em diligência, persistem vícios insanáveis, como a ausência de autorização da chefia imediata, a emissão das RMFs por autoridade incompetente e a violação ao devido processo legal, ao contraditório e à segurança jurídica.

No mérito, os Recorrentes reforçam a total imprestabilidade das provas fiscais, demonstrando de forma minuciosa a divergência entre os extratos apresentados pela fiscalização

e os extratos oficiais bancários, evidenciando a inexistência dos fatos geradores. Ademais, sustentam que não houve dolo, fraude ou sonegação, o que torna indevida a multa qualificada de 150% e a responsabilização da sócia, à luz das Súmulas nº 14 e 25 do CARF, e acrescentam a impossibilidade de aplicação retroativa dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, requerendo a nulidade ou improcedência total dos autos de infração

Da mesma maneira, no recurso voluntário de **Rhomeron de Pinho Araújo**, os argumentos da impugnação foram integralmente reiterados e aprofundados em confronto direto com o acórdão da DRJ, que manteve a corresponsabilização do Recorrente., alegando que acórdão piso apoiou-se em indícios frágeis (vínculos familiares, endereço/telefone), desconsiderando a temporalidade do ingresso societário do recorrente (posterior aos fatos), ignorando decisões trabalhistas exculpatórias e mantendo indevidamente a qualificação da multa em afronta às Súmulas 14 e 25 do CARF. Por fim, pleiteou-se a reforma integral da decisão recorrida para reconhecer a improcedência do lançamento e a exclusão definitiva de Rhomeron do polo passivo.

Assim, passa-se à análise das razões recursais.

PRELIMINARMENTE

Considerando que os recursos voluntários foram apresentados através do mesmo procurador e abordarem, muitas vezes, os mesmos assuntos, o voto será realizado de forma global aos pontos comuns apresentados, e de maneira específica para cada sujeito passivo quando necessário. Tais recursos ratificaram os argumentos delineados em sua impugnação.

Preliminarmente, os Recorrentes alegaram que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), não se encontravam inseridas aos autos e nem os ofícios de encaminhamento aos bancos para obtenção de tais informações, o que implicaria a ilegalidade da obtenção das informações financeiras, vez que, supostamente, o procedimento legal flagrantemente teria sido desrespeitado.

Outrossim, houve, ainda, a alegação que, mesmo após a juntada posterior das RMFs em diligência, persistiriam vícios insanáveis, como a ausência de autorização da chefia imediata, a emissão das RMFs por autoridade incompetente e a violação ao devido processo legal, ao contraditório e à segurança jurídica.

Todavia, o argumento de nulidade não merece prosperar.

Isso porque a norma de regência é expressa ao autorizar que as instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar.

Logo, é lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de

depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não tem como consequência a quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

Além disso, no caso concreto, a pessoa jurídica ignorou todas as intimações fiscais em face do não atendimento de informações sobre a movimentação financeira essencial para a verificação da regularidade da apuração da receita bruta declarada para os anos-calendários de 2011, 2012, 2013, conforme registrado na decisão de piso.

Além do mais, o STF decidiu que a requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros não resulta em quebra de sigilo bancário, mas tão somente em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambos protegidos contra o acesso de terceiros. Veja-se trecho da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 601.314, julgado sob a sistemática da repercussão geral:

“(…)

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. [...]

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Nesse sentido, não se identifica a ilegalidade ou nulidade apontadas pelos Recorrentes. A respeito, cito ementa de acórdão prolatado por esse Tribunal:

SIGILO BANCÁRIO, EXAME DE EXTRATOS. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte e que constam de documentos e registros de instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Acórdão nº 1301-006.427, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 18/07/2023)

Em tempo, este Colegiado, em processo de minha relatoria, já decidiu que o fato de não se encontrar entre as peças processuais o relatório circunstanciado e solicitação de emissão

de RMF, que deu base à sua expedição, nos autos do processo administrativo, não implica cerceamento ao direito de defesa do contribuinte nem determina a nulidade do lançamento, por se tratar de um procedimento interno destinado a justificar e subsidiar a decisão. A ementa do referido acórdão, segue transcrita:

(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa ou mesmo em nulidade do lançamento. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES OBTIDAS CONFORME O DECRETO Nº 3.724/2001. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE RMF. O fato de não se encontrar entre as peças processuais o relatório circunstanciado e solicitação de emissão de RMF, que deu base à sua expedição, não implica em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte nem determina a nulidade do lançamento, por se tratar de um procedimento interno destinado a justificar e subsidiar a decisão. (...) - (Acórdão nº 1402-007.035, Data da Sessão: 17 de julho de 2024)

Portanto, o acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais. Inexistência de quebra de sigilo no caso concreto, uma vez que os extratos bancários analisados foram fornecidos pela própria contribuinte, por meio de seus representantes.

Nesse contexto, por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pelos Recorrentes, no tocante às questões preliminares, e, por concordar com seu conteúdo, registro o seguinte trecho do acórdão de piso, adotando parte de suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

“(...)”

47. De maneira preliminar, o interessado alega que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), não se encontravam inseridas aos autos; também não constavam os ofícios de encaminhamento aos bancos para obtenção de tais informações. Afirma que dessa maneira restou caracterizada a nulidade, por suposto cerceamento de defesa.

48. Não merecem prosperar tais alegações.

49. De fato, não constavam inseridas nos autos as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) no entanto, em procedimento de diligência realizado junto a autoridade lançadora, tais documentos foram juntados às e-fls. 979/1408, além de documentos relacionados

e extratos bancários, abrindo prazo para manifestação da defesa após a juntada dos documentos.

50. Os artigos. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF) estatuem:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se)

51. Nos autos noto que o interessado foi devidamente intimado em diversas ocasiões não tendo atendido as exigências da autoridade lançadora. Inclusive foi constatado que o interessado informou nos cadastros da Receita Federal do Brasil endereços inexistentes, onde não funcionavam de fato a sociedade empresarial (e-fls. 7 / 8).

52. Quando da conversão dos autos em procedimento de diligência para a juntada de documentos (RMF), o interessado foi devidamente cientificado, sendo dado prazo para aditamento de razões de defesa e apresentação de provas.

53. Como os despachos e decisões proferidos nos autos foram realizados pela autoridade competente e sem preterição do direito de defesa do interessado, rejeito as alegações de nulidade e de cerceamento de defesa suscitados em preliminar.

54. Em relação as alegações de que os autos carecem de ofício de encaminhamento com o timbre das instituições financeiras que receberam as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, da mesma data, dita as regras para o acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, e não determina que meros ofícios de respostas dos bancos sejam partes obrigatória dos autos.

55. Em análise as Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira, noto que foram respeitados os requisitos instituídos pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 105 de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.(Regulamento)

DECRETO Nº 3.724, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

56. Por todo o exposto acima, rejeito tais alegações”.

Portanto, não há se falar em nulidade por suposta autoridade incompetente ou violação ao devido processo legal, ao contraditório e à segurança jurídica.

Quanto à alegação da Recorrente que as planilhas apresentadas pela Fiscalização possuem informações contraditórias, esse ponto será analisado no mérito por se confundir com questões meritórias.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

MÉRITO

No mérito, delimita-se a controvérsia à (i) materialidade da omissão de receitas apurada a partir dos créditos bancários sem comprovação idônea, (ii) qualificação da multa de ofício (150%) por dolo/fraude, e (iii) responsabilização solidária de Rhomeron de Pinho Araújo

(sócio de fato/administrador) e Valdinéia Rodrigues da Silva (sócia formal) pelos créditos tributários constituídos.

Fazendo uma breve retrospectiva, a ação fiscal realizada contra a Recorrente **V R da Silva Informática – ME**, optante formal do Simples Nacional, revê como objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013. A fiscalização teve início a partir da constatação de uma grave discrepância entre as receitas declaradas pela empresa e o elevado volume de recursos financeiros movimentados em suas contas bancárias, conforme informações obtidas por meio da DIMOF e confirmada por extratos bancários obtidos mediante requisição oficial (RMF).

Embora a Recorrente, pessoa jurídica, tenha declarado, no total do período analisado, apenas R\$ 537.893,38 em receitas, os extratos bancários revelaram entradas financeiras que atingiram o montante de R\$ 45.527.320,98, resultando em uma diferença de R\$ 44.989.427,60, valor tratado pela Receita Federal como omissão de registro de receita à luz do art. 42 da Lei 9.430/1996 e do art. 287 do RIR/1999, porque:

- (i) os créditos bancários foram individualmente analisados;
- (ii) não houve comprovação idônea de origem;
- (iii) foram desconsideradas transferências intragrupo intracontas do mesmo titular (exigência legal).

Ou seja, considerando que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou livros contábeis, livro-caixa ou qualquer documentação hábil e idônea capaz de comprovar a origem dos recursos, aplicou-se a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo a qual valores creditados em contas bancárias sem comprovação de origem caracterizam receita omitida.

O TVF ressaltou que o mês do crédito define o momento de auferimento da receita, o que é determinante para a base de cálculo dos tributos (inclusive reflexos em CSLL, PIS e COFINS). A fiscalização considerou como prova indiciária robusta, invertendo, na prática, o ônus de demonstrar origens não tributáveis (como empréstimos formais, mútuos com documentação, devoluções de capital ou transferências entre contas do mesmo CNPJ).

Durante a ação fiscal, verificou-se, ainda, que a Recorrente, pessoa jurídica, não atendeu às intimações, inclusive aquelas publicadas por meio de editais eletrônicos, o que levou a Receita a requisitar informações diretamente aos bancos.

Constatou-se, também, que os endereços informados no cadastro da Receita Federal eram inexistentes ou meramente formais, impossibilitando a localização efetiva da Recorrente, pessoa jurídica, o que foi interpretado como tentativa deliberada de embaraço à fiscalização, e que, embora o CNPJ tenha sido alterado para endereço em outro município, as atividades, de fato, permaneciam sendo exercidas em Feira de Santana/BA, no mesmo local utilizado por diversas outras empresas do ramo de informática.

Assim, ausência de Livro Caixa e de escrituração foi ponto nodal para justificar a exclusão do Simples Nacional com efeito retroativo e amparar o lançamento de ofício (art. 841 do RIR/1999), por falta de declaração, de esclarecimentos e de recolhimento.

Ademais, a fiscalização identificou a existência de um grupo econômico informal, formado por várias pessoas jurídicas formalmente distintas, mas que compartilham endereço, estrutura, telefone, empregados e identidade comercial sob a marca “ASUS Informática”.

Frise-se que, embora as empresas do referido grupo apresentassem sócios formais diferentes, muitas dessas pessoas sem capacidade econômica compatível, restou caracterizado que o verdadeiro controlador e beneficiário econômico do grupo seria o Sr. Rhomeron de Pinho Araújo, apontado como sócio de fato e administrador real, enquanto os sócios registrados atuariam como interpostas pessoas (“laranjas”).

Inclusive, o Termo de Verificação Fiscal descreveu indícios físicos e cadastrais e vínculos pessoais e familiares quais sejam:

INDÍCIOS FÍSICOS E CADASTRAIS

- (i) Coincidência de endereços (p.ex., Av. Getúlio Vargas, 444 e Rua Barão do Rio Branco, 1393), inclusive com mudanças cadastrais oportunas (migração para endereços de difícil verificação);
- (ii) Compartilhamento de telefone (75) 3321-9000, historicamente vinculado à razão social que migra de Castelinho da Garota para All Day Informática, atendendo “quase todas” as empresas do grupo;
- (iii) Concessionária de energia (COELBA): a VR da Silva assumiu o consumo no endereço-âncora Av. Getúlio Vargas, 444 entre 07/04/2011 e 24/03/2014, mesmo período em que outras empresas do grupo também operavam no local;
- (iv) Notas fiscais e fachada: documentação e imagens mostram coabitação de marcas e a identificação pública como “ASUS/Mega Asus”;

VÍNCULOS PESSOAIS E FAMILIARES

- (v) • Laços familiares entre sócios formais: menções a irmã e pai de Rhomeron compondo/compuseram quadros societários de empresas do grupo (Infosid, RM Brasil etc.);
- (vi) • Ex-cônjuge (Flávia Cecília de Castro Araújo) aparece como sócia/administradora em empresas correlatas (FCJ de Castro, FRM Informática), reforçando a unidade decisória;
- (vii) • Empregados com trajetórias laborais contínuas entre CNPJs do grupo, sem ruptura factual do vínculo, mas com anotações formais alternantes.

Portanto, as provas colhidas demonstraram, efetivamente, a existência de um grupo econômico de fato em torno da marca comercial “ASUS Informática”, com direção única

atribuída a Rhomeron de Pinho Araújo, que, embora não conste formalmente como sócio da recorrente, exerceu controle e administração efetivos (sócio de fato).

Aludido TVF registrou, conforme dito, vínculos familiares (ex-esposa, irmã, pai) compondo o quadro societário de empresas correlatas, compartilhamento de endereço (Av. Getúlio Vargas, 444), mesmo telefone corporativo, sobreposição de estruturas/empregados e documentos de concessionárias confirmando a centralização operacional. Tais elementos, convergentes e harmônicos, desconstituem a aparência formal e revelam a realidade material da gestão.

Vale destacar que, no caso específico da V R da Silva Informática – ME, a sócia formal, Valdinéa Rodrigues da Silva, apresentou declarações de Imposto de Renda Pessoa Física com rendimentos irrisórios e incompatíveis com a movimentação financeira da empresa, além de ter deixado de declarar participação societária nos anos de 2012 e 2013, apesar de permanecer formalmente responsável perante o CNPJ. Esses elementos, combinados com o grande volume de recursos transitados pelas contas bancárias, reforçaram a conclusão de que a estrutura societária era meramente aparente, sendo utilizada para ocultar o real responsável e reduzir ou suprimir tributos.

A Receita Federal também utilizou como prova elementos extraídos de fiscalizações anteriores, processos administrativos fiscais, informações de concessionárias de serviços públicos (como a COELBA), além de ações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados do grupo, as quais evidenciaram a prática reiterada de alternância fictícia de vínculos empregatícios entre empresas do mesmo grupo, com o objetivo de mascarar relações de trabalho contínuas sob comando único. Tais fatos reforçaram a caracterização de grupo econômico de fato, com comunhão de interesses, direção e administração centralizadas.

Ademais, à luz do art. 135, III, do CTN, respondem pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei. Outrossim, o art. 124, I, do CTN estabelece a solidariedade entre pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

Dessa feita, **Rhomeron de Pinho Araújo** foi corretamente co-responsabilizado como sócio de fato/administrador, enquanto Valdinéa Rodrigues da Silva, sócia formal, ao emprestar o nome e assumir obrigações perante o CNPJ, contribuiu para a ocultação do controlador e para o embaraço à fiscalização, atraindo também a responsabilidade solidária.

Em verdade, restou evidenciado, em meu sentir, que **Rhomeron de Pinho Araújo exercia o papel de controlador e administrador de fato da Recorrente V R da Silva Informática – ME**, ainda que não figurasse formalmente no contrato social. A Receita Federal demonstrou que ele detinha o domínio diretivo e patrimonial das atividades empresariais, sendo o responsável pelas decisões estratégicas, pela condução dos negócios e pelo efetivo aproveitamento econômico das receitas auferidas.

Tal conclusão decorre da constatação de que diversas empresas do mesmo ramo, formalmente independentes, compartilhavam estrutura física, telefone, identidade comercial e empregados, todas operando sob comando único, o que descaracteriza a autonomia jurídica aparente e revela a existência de um grupo econômico de fato.

Releva destacar que a caracterização de **Rhomeron como sócio de fato** não se apoia em presunção isolada, mas em um conjunto robusto de indícios convergentes, tais como o vínculo pessoal e familiar com sócios formais de outras empresas do grupo, a centralização das atividades no mesmo endereço, o controle sobre a marca comercial utilizada e a repetição do mesmo padrão de conduta em fiscalizações anteriores.

Ademais, ações trabalhistas e informações obtidas junto a concessionárias de serviços públicos reforçam a conclusão de que as empresas operavam como unidades meramente formais, sendo os respectivos CNPJs utilizados como instrumentos para pulverizar receitas, ocultar o verdadeiro gestor e dificultar a fiscalização, com inequívoco intuito de suprimir ou reduzir tributos.

Em tempo, outro elemento decisivo para a responsabilização de Rhomeron é a incompatibilidade entre a estrutura financeira apurada e a posição formal dos sócios registrados, circunstância que evidencia que os benefícios econômicos não eram por eles usufruídos. A elevada movimentação bancária, superior a dezenas de milhões de reais, mostra-se compatível apenas com a atuação de um gestor real dotado de controle operacional e financeiro, o que afasta a alegação de que o recorrente seria mero terceiro estranho à administração da Recorrente, pessoa jurídica.

Nessa linha, corretamente aplicou-se o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que autoriza a responsabilização pessoal do administrador que atua com infração à lei e prática de fraude.

Por sua vez, Valdinéa Rodrigues da Silva foi enquadrada como sócia formal da Recorrente V R da Silva Informática – ME, exercendo papel essencial para a conformação jurídica do esquema identificado, embora não como a principal beneficiária dos resultados econômicos.

Em suma, conforme demonstrado nos autos, **seus rendimentos pessoais declarados à Receita Federal são absolutamente incompatíveis com o volume financeiro movimentado pela pessoa jurídica, e não há qualquer evidência de que ela exercesse poderes reais de gestão ou administração**.

Tal circunstância evidenciou que sua participação se limitou à interposição formal, permitindo que seu nome fosse utilizado para encobrir a identidade do verdadeiro controlador e conferir aparência de legalidade à estrutura empresarial.

Ainda assim, **a condição de sócia formal não exime Valdinéa de responsabilidade, pois ela assumiu, conscientemente, a titularidade jurídica da Recorrente**, aceitando figurar como

responsável perante o Fisco e possibilitando, por ação ou omissão, a prática das irregularidades apuradas.

Ora, ao permitir a utilização de seu nome e de sua condição societária para ocultar o real gestor, contribuiu para o embaraço à fiscalização e para a omissão de receitas tributáveis, razão pela qual responde solidariamente pelos créditos constituídos, nos termos dos arts. 121 e 124 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, a dissociação entre a forma jurídica adotada e a realidade econômica efetivamente verificada fundamenta, de maneira consistente, a responsabilização conjunta de Rhomeron de Pinho Araújo, como sócio de fato, e de Valdinéia Rodrigues da Silva, como sócia formal.

Dessa maneira, entendo que devem ser mantidas as responsabilidades atribuídas às pessoas físicas, visto que Rhomeron e à Valdinea.

Afinal, Rhomeron foi identificado como o **mentor e real beneficiário** do grupo econômico denominado "Asus Informática". Suas principais condutas incluíram, de forma detalhada e sintetizadas:

- **Comando Oculto:** Embora apareça formalmente como sócio em apenas duas empresas (All Day Informática Ltda e General Center Comércio de Confecções Ltda), as provas demonstram que ele atuava como o administrador e proprietário de fato de diversas outras pessoas jurídicas registradas em nome de terceiros;
- **Utilização de interpostas pessoas:** Rhomeron, tal como comprovado pela fiscalização, constituía sociedades empresárias em nome de pessoas interpostas para fazer recair sobre elas e sobre as empresas o ônus tributário, enquanto ele usufruía ocultamente do patrimônio;
- **Gestão Unificada e Fraude Laboral:** Rhomeron administrava as empresas de forma compartilhada, utilizando o mesmo número de telefone e endereços para diferentes CNPJs. Um processo trabalhista citado nos autos reforçou que ele era o "único e verdadeiro empregador", alternando as assinaturas nas carteiras de trabalho dos funcionários entre suas diversas empresas para simular interrupções contratuais e fraudar direitos;
- **Evasão e Obstrução:** Rhomeron, assim, era o responsável pela prática de vendas sem registro tributário e pela mudança sistemática de endereços das empresas para locais fictícios ou "fantasmas" (operação conhecida como "**matamata**"), dificultando a localização pela fiscalização.

Repito: a Receita Federal conectou **Rhomeron de Pinho Araújo** ao esquema de interpostas pessoas por meio de uma investigação que revelou que ele era o **donos de fato** de um grupo econômico (Grupo Asus), operando ocultamente atrás de interpostas pessoas. A conexão foi estabelecida através dos seguintes pontos fundamentais:

- A fiscalização identificou que as sócias das empresas do grupo eram pessoas ligadas a Rhomeron. Por exemplo, a sócia formal da empresa auditada (VR da Silva Informática), Valdinéa Rodrigues da Silva, era **empregada** da empresa da então esposa de Rhomeron, Flávia Cecília de Castro Araújo, na época em que "abriu" seu próprio negócio. Além disso, o pai (Iram Lopes de Araújo) e a irmã (Sidnéia de Pinho Araújo) de Rhomeron aparecem como sócios de outras empresas do grupo, como a RM Brasil Informática e a Infosid Informática;
- Diversas empresas do grupo, embora tivessem CNPJs distintos, funcionavam no **mesmo endereço** (Av. Getúlio Vargas, 444, Feira de Santana) e utilizavam o **mesmo número de telefone** (75 3321-9000). Esse número estava registrado em nome da empresa All Day Informática, na qual Rhomeron consta como sócio formal;
- A Receita Federal obteve dados da COELBA (Companhia Energética) que comprovaram que a VR da Silva Informática foi a responsável pelo pagamento da energia elétrica no endereço da Av. Getúlio Vargas, 444, local de funcionamento das empresas de Rhomeron, evidenciando a confusão patrimonial;
- Processo na 2ª Vara do Trabalho de Feira de Santana (TRT-5) movido por um ex-funcionário reforçou a conexão. O reclamante provou que, embora sua carteira de trabalho fosse assinada por diferentes empresas (como FRM Informática e VR da Silva Informática, ora Recorrente), ele sempre esteve sob a **supervisão e comando único de Rhomeron**, que gerava sucessivas inscrições de CNPJ para fraudar a legislação.

Já a participação de Valdinéa Rodrigues da Silva, repise-se, pode ser particularizada da seguinte forma:

- Os atos fiscais indicam que ela não era a real dona do negócio, servindo apenas como nome no contrato social para encobrir a atuação de Rhomeron;
- Os rendimentos declarados por ela em seu IRPF (entre R\$ 60 mil anuais) foram considerados **totalmente incompatíveis** com a movimentação financeira da empresa, que movimentou mais de **R\$ 45,5 milhões** em contas bancárias no mesmo período;
- Antes de "abrir" sua própria empresa, Valdinéa era empregada de outra empresa do grupo (FCJ de Castro Informática - ME), pertencente à então esposa de Rhomeron, o que evidencia o vínculo pré-existente e a montagem do esquema;
- A partir de 2012, Valdinéa deixou de declarar sua participação no capital social da empresa em seu ajuste anual, embora continuasse como a responsável perante o CNPJ, e a empresa continuasse operando com vultosas movimentações financeiras.

Logo, concordo com o acórdão de piso acerca da responsabilização solidária de **Rhomeron** e Valdinéa.

Por outro lado, a decisão de piso manteve a exclusão da Recorrente, pessoa jurídica, do Simples Nacional, com efeitos retroativos, ficando sujeita às regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, não merece reforma.

Que fique claro: a conduta de embaraço à fiscalização, a falta de escrituração de livro-caixa e a não identificação da movimentação financeira enquadram-se nas hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional, com efeitos retroativos, nos termos da LC nº 123/2006 e regulamentação do CGSN.

A partir de então, aplicam-se as normas gerais de tributação às demais pessoas jurídicas, sendo devidos os tributos e contribuições com base na receita omitida.

Outrossim, os recursos voluntários não trouxeram provas documentais idôneas aptas a infirmar (i) a origem tributariamente irrelevante dos créditos bancários; (ii) a caracterização do grupo econômico de fato; ou (iii) o dolo específico evidenciado pelo conjunto de condutas. A alegação genérica de inexistência de omissão não afasta a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que demanda contraprova documental específica, que não foi apresentada.

Por conseguinte, ressalta-se que a afirmação de que não houve omissão de receitas, não prospera. Como bem consignado pela decisão recorrida, constou nos autos (e-fls. 38) que os extratos bancários obtidos através de RMF, a fiscalização constatou que em 2011, 2012 e 2013 a pessoa jurídica obteve valores creditados em suas contas bancárias muito acima dos valores informados em suas declarações enviadas à Receita Federal do Brasil. E tais valores não tiveram sua origem comprovada pelos Recorrentes, caracterizando assim omissão de receitas, com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96.

Para, além disso, não procede, ainda, o argumento das Recorrentes de que as planilhas apresentadas pela fiscalização estariam repletas de inconsistências, sendo distantes da realidade financeira, contendo equívocos.

Especificamente, quanto à alegação de que a conta da CEF nº 3138.003.00001280-0 não seria de titularidade da pessoa jurídica, esclareço que o acórdão de piso registrou o contrário, visto que, às e-fls. 1434, constou o ofício da Caixa Econômica Federal, em resposta à autoridade fiscal, identificando todas as contas mantidas junto a instituição, inclusive, a referenciada.

No tocante, ao suposto erro da soma das operações a crédito das contas bancárias dos Recorrentes, o relator “a quo” procedeu à revisão das planilhas elaboradas pela fiscalização e não encontrou qualquer tipo de erro na identificação dos depósitos relacionados à crédito das contas bancárias, bem como no somatório que pudesse gerar qualquer discrepância em sede de recurso. Dessa forma, também rejeito tais alegações.

Quanto ao concernente às demais alegações alusivas a equívocos de informações prestadas por outras entidades financeiras e multa de ofício qualificada, visto que os Recorrentes,

conforme já mencionado, não trouxeram documentos para rebater a decisão recorrida, adoto os fundamentos do acórdão de piso, em complemento às minhas razões de decidir:

“(…)

62. No que diz respeito a conta da Caixa Econômica Federal nº 0077.003.00001877-0 a fiscalização, em sede de diligência, esclareceu que o dígito verificador é zero, sendo que os extratos fornecidos pelo próprio banco, referente ao ano calendário 2013, o dígito verificador consta de forma intermitente, sendo que a essência das transações realizadas a crédito na conta do interessado não foram esclarecidas no curso da ação fiscal ou mesmo em sede de impugnação e também quando da diligência.

63. Em relação as contas do Banco Real, depois convertida para conta do Banco Santander, em procedimento de diligência, a fiscalização esclarece que os depósitos no montante de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) foram creditados na conta nº 3732746 do interessado, em janeiro de 2011, e estão registrados de forma inequívoca no extrato fornecido pelo Banco Santander (e-fls. 1303 / 1343), e também como se reproduz abaixo (e-fls. 1465):

64. É importante ressaltar que consta ofício enviado pelo Banco Santander em sede de diligência, esclarecendo que a conta nº 3732746 (356-0682-3732746), foi renumerada para conta nº 033-3682-130020876, como se reproduz de forma parcial abaixo (TVF):

65. Ainda sobre os depósitos que totalizaram R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e que ocorreram nas contas do Banco Real, cabe ressaltar que não consta qualquer lançamento de estorno referente àquelas transações, e dessa forma podemos concluir que os depósitos foram efetivados nas contas do interessado. Outro fato importante é que tais depósitos não tiveram sua origem comprovada e, portanto, são passíveis de serem considerados como Omissão de Receita para fins tributários, o que acertadamente fez a fiscalização.

66. Às e-fls. 1472 / 1484 constam dados cadastrais do interessado junto ao Banco Santander além de ofício enviado pela instituição bancária com arquivos magnéticos contendo todas as movimentações, extratos e informações requisitadas pela fiscalização através da RMF.

67. Tais dados foram extraídos através de sistemas e programas próprios utilizados pela Receita Federal do Brasil e consolidados em planilhas que foram anexadas aos autos em sede de diligência.

68. Apesar do interessado afirmar que entre 2011 e 2013 foram creditados nas contas mantidas junto ao Santander o montante de R\$924.893,63, as planilhas consolidadas com os arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio banco apontam que só em 2011 o total de valores creditados somou o valor de R\$24.339.035,00; valor superior ao que o interessado afirma que movimentou, não cabendo razão ao mesmo.

69. O mesmo fato ocorre para as alegações das movimentações realizadas junto ao Banco Itaú, onde o interessado alega que movimentou R\$ 667.141,22 e os arquivos magnéticos enviados pela própria instituição bancária, após extração de dados, geraram a planilha anexada aos autos que monta o total creditado, de origem não comprovada, no valor de R\$5.147.210,00, como se reproduz parcialmente abaixo:

70. Em relação a movimentação nos anos de 2011, 2012 e 2013 junto ao Banco do Brasil, o interessado alega que movimentou R\$1.901.566,74 mas os arquivos magnéticos enviados pelo próprio banco apontam um total de R\$2.232.962,55, conforme planilha anexada aos autos em sede de diligência.

71. Em todas as situações o interessado apenas questionou os valores apurados de suas movimentações, o que já foi abordado em itens pretéritos acima. Em nenhum momento o interessado e responsáveis solidários demonstraram a origem das operações que culminaram nos depósitos bancários questionados pela fiscalização e dessa maneira correto o lançamento realizado por omissão de receitas, além do arbitramento, considerando que o pedido da entrega dos livros e extratos bancários não foi atendido.

(...)

81. Outros pontos levantados nas impugnações apresentadas foi a suposta inobservância das Súmulas CARF nº 14 e 25 transcritas abaixo:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

82. De pronto, cumpre esclarecer que a Súmula CARF nº14 não vincula essa DRJ em qualquer decisão.

83. Ainda que fosse vinculante, a qualificação da multa nos autos respeitou a Súmula 25 do CARF pois se deu justamente devido à fiscalização demonstrar as fraudes cometidas pelo interessado como: fornecer endereço inexistente, causando embaraço e dificultando a ação fiscal; registrar em contrato social uma pessoa que não tinha capacidade financeira para gerir economicamente o negócio desenvolvido nas vendas no varejo de bens de informática ("laranja"); enviar declarações com receitas brutas abaixo das apuradas pela fiscalização; ocultar o sócio de fato do quadro social; dentre outras infrações ao contrato social e legislação tributária e demais relacionadas.

84. E pelo exposto afasto tais alegações.

85. Ainda sobre a qualificação da multa nos autos, a fiscalização ressalta que o interessado teve conduta reiterada para os anos de 2011, 2012 e 2013. Dessa forma, não se vislumbra assim mera omissão de receitas como alegado em sede de impugnação mas denota a intenção de suprimir, retardar o conhecimento do fato gerador, não recolher os impostos devidos, além fazer supor que o interessado estava cumprindo suas obrigações tributárias quando de fato não estava. Abaixo reproduzimos parte do TVF (e-fls. 378):

"Assim, apenas a reiteração da prática de informar dados falsos à Fazenda Pública já é suficiente para a constatação do evidente intuito de fraude, elemento que compele a autoridade fiscal ao agravamento da multa."
(grifos nossos)

86. Por tudo quanto exposto, concluo pela manutenção da qualificação da multa de ofício, conforme exigido pela fiscalização, com base no estabelecido no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; e os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964a seguir transcritos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)."

"Art. . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

87. Quanto ao questionamento sobre a legalidade da exclusão do interessado do regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01.01.2011, não merecem prosperar tais alegações.

88. Em 27.04.2016 a fiscalização formalizou a Representação Fiscal nº 01-00105/2016, como se reproduz parcialmente abaixo (e-fls. 1 do PAF 10530.725091/2016-21):

03. O presente Termo de Representação Fiscal tem como objetivo formalizar o processo de exclusão de ofício do Simples Nacional da pessoa jurídica VR DA SILVA INFORMÁTICA - ME, CNPJ Nº 12.073.479/0001-75, em relação aos períodos ora sob fiscalização, quais sejam, 2011, 2012 e 2013, com base nos incisos II e VIII do art. 29 da Lei Complementar 123/2006, tendo em vista o embaraço causado à fiscalização pela falta de apresentação dos livros e documentos que estava obrigada.

89. A fundamentação portanto para a exclusão do interessado do Simples Nacional se deu nos incisos II e VIII do Art. 29 da Lei Complementar 123 / 2006 transcrita abaixo:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

90. O embaraço a fiscalização se deu pelos motivos reproduzidos abaixo (e-fls. 1/2 do PAF 10530.725091/2016-21):

04. Foi dado início ao procedimento de fiscalização da referida pessoa jurídica em 07/04/2015 com o envio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, muito embora o endereço que consta registrado na RFB, informado pelo contribuinte, não foi localizado. No AR de devolução dos Correios, de 15/04/2015, consta como endereço insuficiente. Posteriormente, foram publicados dois Editais Eletrônicos nº 001087890 e 001753038, com data

de ciência do TUPF pela pessoa jurídica em 13/07/2015 e 20/11/2015, respectivamente, entretanto a pessoa jurídica não se manifestou.

05. O Termo de Intimação Fiscal nº 01-00105-4 foi encaminhado para o endereço da pessoa jurídica com cópia para o endereço da sócia proprietária Sra. Valdineia Rodrigues da Silva, CPF nº 973.636.005-97, que consta no cadastro da RFB, porém sem sucesso. Nos ARs datados em 04/11/2015 e 11-11-2015 foram devolvidos sem aceite de recebimento.

06. Nesta data foi feito levantamento na página do IRPJ da FRB, em busca do histórico tributário da pessoa jurídica, ora sob fiscalização, tendo como resultado a seguinte informação:

Relação de Declarações

CNPJ BÁSICO: 12.073.479
Nome Empresarial: VR DA SILVA INFORMATICA - ME

Não consta a entrega de nenhuma declaração DSPJ Inativa, DSPJ Simples Federal ou DIPJ para este contribuinte.

07. Considerando o embaraço à fiscalização caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos obrigada a apresentar, bem como pelo não fornecimento de informações sobre sua movimentação financeira conforme solicitado em TIF, **sugiro** a exclusão de ofício do Simples Nacional, a partir do dia 01/01/2011, a pessoa jurídica VR DA SILVA INFORMÁTICA - ME, CNPJ Nº 12.073.479/0001-75, com base nos incisos II e VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006:

91. A exclusão do interessado se deu com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, nos termos do disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, portanto com previsão legal, conforme consta no PAF 10530.725091/2016-21.

92. Cumpre ressaltar que, tendo tomado ciência (por edital), em 06.12.2016, da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.01.2011, o interessado não apresentou manifestação de inconformidade no prazo legal, conforme se lê às fls.15 do processo de exclusão nº 10530.725.091/2016-21:

INTERESSADO: VR DA SILVA INFORMÁTICA - ME
CNPJ/CPF: 12.073.479/0001-75
PROCESSO: 10530.725091/2016-21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo de representação fiscal para exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2011. O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/12/2016, através de edital, e não apresentou manifestação de inconformidade no prazo legal. Conforme tela anexa à fl. 14, a opção foi encerrada no Portal do Simples Nacional.

O processo de Auto de Infração nº 10530.725091/2016-21 encontra-se vinculado e pendente de julgamento pela DRJ. Isto posto, proponho o arquivamento do presente processo.

93. Desse modo, são improcedentes as alegações do interessado e não podem ser acolhidas.

Assim sendo, com relação à multa de ofício qualificada, vale destacar que, de fato, o *modus operandi* evidenciado — endereços “fantasmas”, compartilhamento de estrutura física e telefônica entre CNPJs, alternância artificial de empresas ativas e inativas, não apresentação de livros e documentos, e volume financeiro totalmente incompatível com a capacidade econômica declarada — caracteriza conduta dolosa tendente a reduzir/suprimir tributos, subsumindo-se aos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio). Por força do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, impõe-se a manutenção da multa de ofício qualificada.

Todavia, o percentual de 150% aplicado na cobrança da multa de ofício qualificada deve ser reduzido para 100%. Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do referido § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vale a conferência da nova redação da legislação:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Deste modo, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por:

- 1) Preliminarmente, rejeitar a preliminar de nulidade;
- 2) No mérito, dar provimento parcial para:
 - 2.1) manter integralmente os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados com base na omissão de receitas identificada por créditos bancários sem comprovação idônea (art. 42 da Lei nº 9.430/1996);
 - 2.2) manter a responsabilidade solidária de Rhomeron de Pinho Araújo (sócio de fato/administrador) e Valdinéa Rodrigues da Silva (sócia formal), com fundamento nos arts. 121, 124, I, e 135, III, do CTN;
 - 2.3. aplicar a retroatividade benigna, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, no sentido de reduzir o percentual, da multa de ofício qualificada, para o patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Rafael Zedral

No julgamento do presente Recurso Voluntário interposto, acompanhei a ilustre Relatora no que tange aos aspectos formais de caracterização do grupo econômico de fato.

Todavia, manifesto divergência quanto ao mérito do lançamento, por entender que a base de cálculo utilizada pela fiscalização padece de nulidade absoluta.

A Fiscalização baseou-se em supostos dados de movimentação bancária que contém evidentes erros materiais no tratamento dos dados financeiros das planilhas juntadas nos autos.

A base probatória que sustenta a autuação encontra-se severamente comprometida.

Tomemos como exemplo a planilha de e-fls. 412 a 415, que detalha o que seriam os depósitos feitos na conta corrente da recorrente junto ao então banco Real (incorporado pelo Santander).

Na e-fls. 412 vemos o detalhamento destes depósitos, inclusive com informação de número de documento. Para simples ilustração, apresento abaixo as primeiras linhas desta planilha de e-fls. 412:

BANCO: Santander										
CLIENTE: V R DA SILVA INFORMÁTICA – ME										
CNPJ: 12.073.479/0001-75										
CODIGO CHAVE EXTRATO	NUM BANCO	NUM AGENCIA	NUMERO CONTA	TIPO DE CONTA	DATA LANCAMENTO	NUM DOCUMENTO	DESCRIÇÃO_HISTÓRICO	TIPO LANCAMENTO	VALOR LANCAMENTO	NATUREZA LANCAMENTO
6	33	3682	130020876	1	11022011	0	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 300.000,00	C
9	33	3682	130020876	1	15022011	170230	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 500.000,00	C
20	33	3682	130020876	1	4032011	61116	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 500.000,00	C
23	33	3682	130020876	1	14032011	63957	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 1.000.000,00	C
32	33	3682	130020876	1	25032011	154137	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 100.000,00	C
39	33	3682	130020876	1	5042011	53443	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 200.000,00	C
41	33	3682	130020876	1	11042011	63456	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 780.000,00	C

Observe-se que toda esta planilha, que inicia na e-fls. 412 até a e-fls. 415, somente há valores vultuosos, como R\$ 1.000.000,00, R\$ 800.000,00, etc., sendo o menor deles o de R\$ 23.500,00.

A soma destes valores soma R\$ 24.339.035,00 (e-fls. 415) e é o principal argumento da fiscalização de que teria ocorrido omissão de receitas.

Peço especial atenção à segunda linha da tabela de e-fls. 412 que informa um depósito que teria sido realizado no valor R\$ 500.000,00:

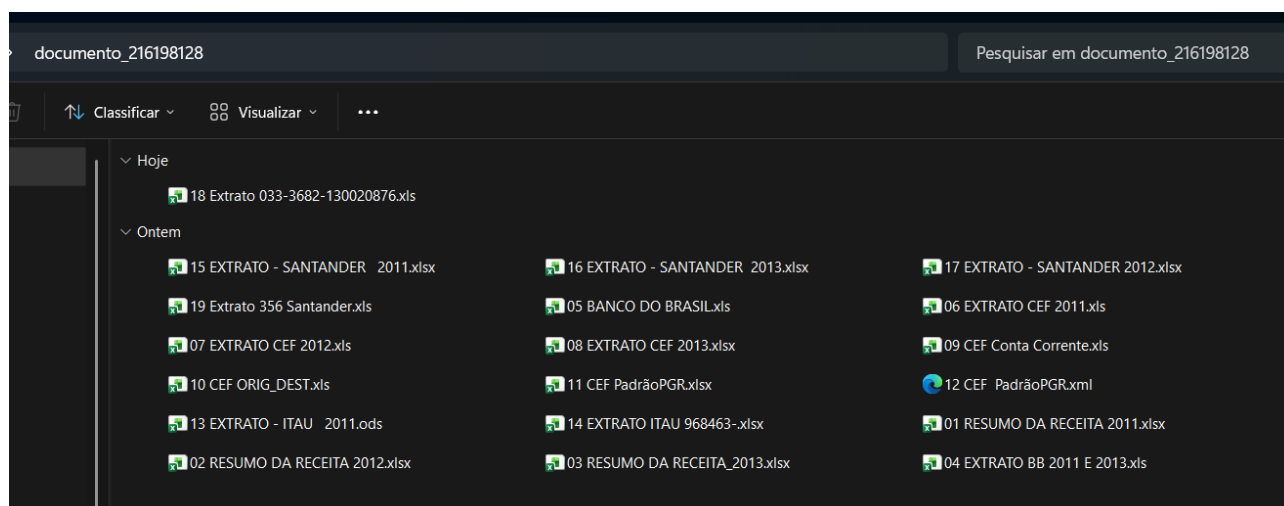
BANCO: Santander										
CLIENTE: V R DA SILVA INFORMÁTICA – ME										
CNPJ: 12.073.479/0001-75										
CODIGO CHAVE EXTRATO	NUM BANCO	NUM AGENCIA	NUMERO CONTA	TIPO DE CONTA	DATA LANCAMENTO	NUM DOCUMENTO	DESCRIÇÃO_HISTÓRICO	TIPO LANCAMENTO	VALOR LANCAMENTO	NATUREZA LANCAMENTO
6	33	3682	130020876	1	11022011	0	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 300.000,00	C
9	33	3682	130020876	1	15022011	170230	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 500.000,00	C

Em sua impugnação, a recorrente apresentou extrato do Banco Real onde este depósito (número 170230) aparece como sendo de R\$ 5.000,00 (e-fls. 702):

14/02	TRANSFERENCIA DE SALDO DE: 2147.01.021197-9	364394	5000,00
14/02	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	010042	4990,00-
14/02	SALDO FINAL DIA		12725,37
15/02	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	170230	5000,00

Diante destas alegações, a DRJ converteu o julgamento em diligência, para que seja juntado os arquivos digitais (planilhas) que deram origem às tabelas já juntadas nos autos e que fundamentaram o lançamento.

Estes arquivos foram juntados no “Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ANEXOS TDF VR DA SILVA XLS 01 A 19” de e-fls. 1471. Ao realizar o download do arquivo compactado (zip) correspondente, abre-se a pasta “documento_216198128” que contém 19 arquivos:



Ao abrirmos o arquivo “18 Extrato 033-3682-130020876.xls”, verificamos que ao contrário das tabelas juntadas anteriormente nos autos, neste arquivo Excel os dados das colunas não estão formatados, como as datas de lançamento e, principalmente, a coluna “VALOR_LANÇAMENTO”.

Na imagem abaixo, que resulta da abertura desta arquivo no programa EXCEL 365, vemos na última linha da imagem o já referido lançamento de número 170230. Observe-se que a coluna “valor lançamento” consta o dado “00000000500000”, sem qualquer tratamento de formatação:

18 Extrato 033-3682-130020876.xls - Modo de Compatibilidade • Salvo neste PC

Pesquisar

da Página

Fórmulas

Dados

Revisão

Exibir

Automatizar

Ajuda

Comentários

Co

Alinhamento

Número

Estilos

Células

Edição

Confidencialidade

de macros porque a origem deste arquivo não é confiável. Saiba mais

CONTA	DATA_LANCAMENTO	NUM_DOCUMENTO	DESCRIÇÃO_HISTÓRICO	TIPO_LANCAMENTO	VALOR_LANCAMENTO	NATUREZA_LANCA
	02022011	00000000000000010045	CHEQUE COMPENSADO	101	00000000499000	D
	07022011	00000000000000010003	CHEQUE COMPENSADO	101	00000000499000	D
	08022011	00000000000000000000	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	209	00000001500000	C
	08022011	00000000000000000000	TARIFA MENSALIDADE PACOTE SERVICOS	105	00000000003900	D
	09022011	00000000000000010043	CHEQUE COMPENSADO	101	00000000499000	D
	11022011	00000000000000000000	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	00000000300000	C
	14022011	00000000000000010042	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	101	00000000499000	D
	14022011	00000000000000064394	TRANSFERENCIA DE SALDO	213	00000000500000	C
	15022011	000000000000000170230	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	00000000500000	C

E é exatamente este lançamento que aparece na tabela do lançamento como sendo de R\$ 500.000,00:

Cacha autenticada administrativamente

BANCO: Santander										
CLIENTE: V R DA SILVA INFORMÁTICA – ME										
CNPJ: 12.073.479/0001-75										
CODIGO CHAVE EXTRATO	NUM BANCO	NUM AGENCIA	NUMERO CONTA	TIPO DE CONTA	DATA LANCAMENTO	NUM DOCUMENTO	DESCRIÇÃO_HISTÓRICO	TIPO LANCAMENTO	VALOR LANCAMENTO	NATUREZA LANCAMENTO
6	33	3682	130020876	1	11022011	0	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 300.000,00	C
9	33	3682	130020876	1	15022011	170230	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 500.000,00	C

DNA FOLHA DE SAÍDA

Trata-se, portanto, de erro evidente de tratamento dos dados das planilhas recebidas da instituição bancária, pois ao transpor as informações para o ambiente Excel sem aplicar o tratamento decimal correto (divisão automática por 100), a fiscalização converteu as informações de depósitos, como aqui o exemplo de R\$ 5.000,00, em valores 100 vezes maior, pois o programa Microsoft Excel automaticamente formatou os dados sem a devida separação das casas decimais.

Aliás, realizando exatamente a função de formatação da coluna (função FORMATAR CÉLULA --> categoria CONTÁBIL), chega-se aos equivocados valores obtidos pela Fiscalização:

UMENTO	DESCRIÇÃO_HISTORICO	TIPO_LANÇAMENTO	VALOR_LANCAMENTO	NATU
000010045	CHEQUE COMPENSADO	101	R\$ 499.000,00	
000010003	CHEQUE COMPENSADO	101	R\$ 499.000,00	
000000000	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	209	R\$ 1.500.000,00	
000000000	TARIFA MENSALIDADE PACOTE SERVICOS	105	R\$ 3.900,00	
000010043	CHEQUE COMPENSADO	101	R\$ 499.000,00	
000000000	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 300.000,00	
000010042	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	101	R\$ 499.000,00	
000064394	TRANSFERENCIA DE SALDO	213	R\$ 500.000,00	
000170230	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	R\$ 500.000,00	

Note-se na imagem acima o absurdo de considerar que um banco cobraria R\$ 3.900,00 em 2011 por taxa de pacote de serviços. Obviamente, trata-se de uma taxa de R\$ 39,00, valor que já era expressivo naquela época para uma taxa bancária.

Assim, o arquivo “18 Extrato 033-3682-130020876.xls” apresenta os dados brutos obtidos junto ao Santander (REAL), enquanto o arquivo “15 EXTRATO - SANTANDER 2011.xlsx” se trata dos dados equivocadamente tratados pela autoridade fiscal, no qual não houve a devida separação das casas decimais, provavelmente em vista de possível desconhecimento das técnicas de utilização do programa Microsoft Excel ou OpenOffice (que também era utilizado pela RFB na época).

Ademais, há outra incoerência da tabela utilizado pela Fisco (arquivo “18 Extrato 033-3682-130020876.xls”), que é a informação de que teria ocorrido depósitos no valor de até R\$ 300.000,00 no ATM (terminal de auto atendimento):

223	33	3682	130020876	1	29092011	154645	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	200.000,00	C	1.523.000,00	SET
228	33	3682	130020876	1	3102011	49837	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	100.000,00	C		
229	33	3682	130020876	1	3102011	49848	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	100.000,00	C		
230	33	3682	130020876	1	3102011	49859	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	100.000,00	C		
231	33	3682	130020876	1	4102011	86061	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	50.000,00	C		
232	33	3682	130020876	1	4102011	86072	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	50.000,00	C		
236	33	3682	130020876	1	6102011	86776	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	160.000,00	C		
237	33	3682	130020876	1	6102011	86787	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	50.000,00	C		
238	33	3682	130020876	1	6102011	86798	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	70.000,00	C		
239	33	3682	130020876	1	6102011	86809	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	70.000,00	C		
243	33	3682	130020876	1	11102011	76900	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	100.000,00	C		
244	33	3682	130020876	1	11102011	76910	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	140.000,00	C		
245	33	3682	130020876	1	11102011	76932	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	200.000,00	C		
246	33	3682	130020876	1	14102011	82035	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	140.000,00	C		
247	33	3682	130020876	1	14102011	82046	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	120.000,00	C		
248	33	3682	130020876	1	14102011	82057	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	90.000,00	C		
255	33	3682	130020876	1	31102011	172227	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	201	110.000,00	C	1.650.000,00	OUT
259	33	3682	130020876	1	1112011	2793	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	201	23.500,00	C		

Um depósito de R\$ 300.000,00 num terminal de auto atendimento demandaria o uso de três mil notas de cem reais, o que é fisicamente impossível, pois tal volume de notas não

caberia num envelope de papel, o qual também não passaria pela entrada na máquina de auto atendimento, além de que é de conhecimento geral que há limites impostos pelas instituições bancárias para depósitos em dinheiro pelos ATMs, e certamente este valor se enquadra além deste limite, tanto nos dias atuais quanto no ano de 2011.

Por fim, entendo configurado o cerceamento de defesa. A fiscalização fundamentou o lançamento em planilhas de Excel consolidadas de modo claramente equivocado, provocando um erro que fulminou a base de cálculo do lançamento.

Estando a base de cálculo comprometida por erros materiais de processamento, duplicidades e inconsistências fáticas, conclui-se que o crédito tributário carece dos atributos indispensáveis de certeza e liquidez. O Fisco não logrou demonstrar, por meio de dados idôneos, a efetiva ocorrência de omissão de receita na extensão pretendida.

Ante o exposto, com a devida vênia, e embora acompanhe a ilustre Relatora quanto à caracterização do grupo econômico, dirijo no tocante à materialidade para conhecer e dar ao Recurso Voluntário, declarando a nulidade integral do lançamento por vício material insanável na base de cálculo e por cerceamento de defesa.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral